

1 – RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO CGE Nº:	2017 09040 000009
PROCESSO ORIGINAL Nº	2010 3247 000056 (VII VOLUMES)
CONTRATO Nº:	42/2010
CONTRATANTE:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CONTRATADA:	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
VALOR DO CONTRATO:	R\$ 198.000,00
PRAZO DO CONTRATO:	12 (doze) meses
TIPO DE AUDITORIA:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
MOTIVO:	Apuração de possíveis irregularidades, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a ocorrência de eventuais danos decorrentes de ilegalidade no processo nº 2010 3247 000056 e seu decorrente contrato nº 42/2010, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

2 – CONSTITUIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Por determinação do Sr. Luiz Antônio da Rocha, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, por meio da Portaria CGE nº 004/2017, de 25 de janeiro de 2017, reestabeleceu os trabalhos de complementação da Tomada de Contas Especial – TCE, designada pela Portaria CGE nº 056/2016, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 4.704, de 15 de setembro de 2016, em atendimento ao Acórdão nº 484/2016 TCE-TO da 1ª Câmara, para que se proceda à apuração de possíveis irregularidades e a ocorrência de eventuais danos decorrentes de ilegalidade no processo nº 2010 32470 000056 e seu decorrente contrato nº 42/2010, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para gerenciamento de manutenções (preventiva e corretiva) da frota de veículos operado por meio da utilização de sistema WEB próprio da contratada, no valor de R\$ 198.000,00.

Foi observado ainda, o sobrestamento do prazo até a conclusão desta Tomada de Contas Especial, proferido pelo Despacho nº 881/2016, da 3ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE.

3 – OBJETIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A instauração da Tomada de Contas Especial em atendimento ao Acórdão nº 484/2016 TCE-TO da 1ª Câmara, em especial ao item 8.2, haja vista, a Controladoria Geral do Estado durante inspeção no DETRAN-TO ter expedida a Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 012/2010. Entretanto no Acórdão citado no



item 8.1, a 1ª Câmara determinou o arquivamento, visto a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em cumprimento a Portaria nº 056/2016, de 14 de setembro de 2016, expedida pelo Secretário-Chefe desta Controladoria, procedeu-se a instauração da Tomada de Contas Especial, formada pelos seguintes membros: Edvando de Carvalho Barbosa - Presidente, Gustavo Barros Brito Caetano – Membro e Vinícius Albuquerque Leite – membro. Entretanto, em razão da falta do envio dos autos originais à Controladoria Geral do Estado- CGE, para que se procedesse a apuração por meio da comissão constituída, o que resultou na impossibilidade de elaboração de entendimento de forma convicta dos fatos, por não possuir elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação da ocorrência do dano e à identificação dos agentes responsáveis pela sua materialização (pessoas físicas e ou jurídicas), resultando na “não operacionalização” da Tomada de Contas Especial - TCE.

Posteriormente ao envio do processo administrativo CGE nº 2016 0904 000071, que refere-se à Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 056/2016, ao Tribunal de Contas do Estado- TCE, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN localizou e encaminhou os autos originais à CGE, que de imediato comunicou a egrégia corte de contas, que proferiu o Despacho nº 881/2016, da 3ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sobrestando o prazo até a conclusão desta Tomada de Contas Especial.

4 – DOS PROCEDIMENTOS E OBJETIVO DA APURAÇÃO

O objetivo deste relatório é demonstrar através de fatos e provas documentais dos autos que comprovem ou não as possíveis irregularidades, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como a ocorrência de eventuais danos decorrentes de ilegalidade no Processo nº 2010 3247 000056 e seu decorrente Contrato nº 42/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a empresa TRIVALE Administração Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa para gerenciamento de manutenções (preventiva e corretiva) operada por meio da utilização de sistema WEB própria da contratada, no valor de **R\$ 198.000,00**.

A análise desta Tomada de Contas Especial se baseará nas informações documentais retidas do objeto da licitação, na Ata do Registro de Preço da Concorrência nº 004/2010, no Contrato/DETRAN nº 42/2010 e nas informações oriundas do Relatório Final Tomada de Contas Especial do processo administrativo nº 2014 3247 001148, após constatação dos fatos, como também, caso necessário a verificação *in loco*. Aplicando sobre tudo os preceitos do direito público, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, no que couber.

A Comissão de Tomada de Contas Especial não se substanciará dos aspectos oriundos da parte disciplinar que se sucederam as denúncias de irregularidades.

Entretanto, por não ter como objeto a primórdio a averiguação destes aspectos nesta análise, o intento não é de averiguar a apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores, até, por constatar que neste sentido disciplinar já foi tomado providências, tendo em vista, a instauração da Sindicância



[Assinatura]

DETRAN nº 2012 3247 00039, em 24/10/2012, por meio da Portaria GABDG nº 2.661/2012, tão pouco, nos prenderemos no resultado do referido processo se a decisão foi pelo arquivamento, ou na aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, ou mesmo pelo prosseguimento para a instauração de Processo Disciplinar contra os autores de irregularidades. Por entender que compete à Corregedoria Geral do Estado/SECAD, que é a instância que verifica os possíveis atos (inflacionários) no âmbito disciplinar do executivo. Entretanto, esta comissão constituída não se furtará de tecer conclusões controversas ou não, sobre o posicionamento de averiguação disciplinar, onde for afetado o objeto da averiguação desta comissão instaurada, por entender, que este não é o foco principal desta averiguação de acordo com o Acórdão nº 484/2016 TCE-TO, da 1ª Câmara.

Sobre a conclusão da Sindicância Administrativa, item 8.1 desta Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria DETRAN/GABDG nº 2.661/2012, a qual, ao final concluiu que não houve acompanhamento do referido contrato de prestação de serviço de gerenciamento de manutenção de frota, relatando indícios de dano ao erário, sem mensurar valores por entender não ter competência, recomendando a instauração da Tomada de Contas Especial – TCE, conforme retratado no Relatório Final, às fls. 071 destes autos.

Ao concluir a Sindicância Administrativa, admitiu-se a existência de irregularidades praticadas e a possibilidade de dano ao erário. Entranto, a Comissão de Sindicância furtou-se de apurar a autoria de quem deu causa ao dano, transferindo tal incumbência à Tomada de Contas Especial a apuração.

Sendo, a Tomada de Contas Especial, instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, constitui-se de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Contudo, a comissão designada a esta análise não se furtará de em constatações de elementos extraordinários, solicitará novas averiguações se neste sentido, entender ser necessário, tendo em vista, as considerações do Juiz de Direito aposentado Pedro Madalena que vem informar:

"Pelo que se colhe da leitura dos artigos, 143 e 145 da Lei 8.112/90, a Sindicância vem a ser a adoção de uma medida investigatória de irregularidade cometida ou em fase de ocorrência no serviço público, que se desencadeia sem rito ou procedimento previamente estipulado, cuja finalização pode ensejar:

- a) o arquivamento do processo;
- b) a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- c) a instauração de Processo Disciplinar".

MADALENA, Pedro. *Processo administrativo disciplinar: sob o enfoque prático*. Curitiba: Juruá, 1999, pp. 17-18.

Parte-se do pressuposto que as informações colhidas nos autos, à parte as controvérsias, tendem a presunção *juris tantum*, ou seja, peculiaridade dos servidores públicos em geral, cujos atos ou declarações são tidos como verdadeiros até prova em contrário, conforme o magistério do Mestre Ely Lopes Meireles que leciona que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre os quais destaca "a presunção de veracidade", "auto executoriedade" e "coercibilidade".



Handwritten signature and initials



Todavia, devem ser levados em consideração os apontamentos, incoerências detectadas entre as evidências e a documentação acostadas aos autos, como também, as tentativas de lograrem os fatos. E que as incongruências evidenciadas serão levadas por este relatório ao conhecimento do egrégio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, que este, caso entenda necessário, poderá requerer maiores detalhes/informações diretamente com os envolvidos, conforme os seus meios disponíveis pelo egrégio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e até mesmo, levar ao conhecimento do Ministério Público de Contas, que entendendo necessário propiciar mais ampla investigação.

5 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente no sentido de facilitar a análise e descartar a possibilidade de extravio dos autos, tendo em vista, que em outra ocasião não foi possível tornar frutífero o trabalho de apuração em cumprimento à Portaria CGE nº 056/2016, por motivo de extravio dos autos originais. Observou-se a vantagem proporcionada pelo escaneamento quanto à qualidade das imagens, obedecendo ainda o princípio de economicidade, haja vista, que pelo o escaneamento não há custo à Controladoria Geral do Estado, enquanto, as reprografias (xerox) há custo das mesmas, como também, uma cota mensal para este órgão. Neste sentido todos os volumes que compõem os autos nº 2010 3247 000056, serão escaneados as imagens para envio dos autos à egrégia Corte de Contas.

Com o intuito de facilitar o entendimento deste relatório, primeiramente, faz-se necessário ponderar que a princípio deve-se considerar que a autuação do processo segue a sistemática utilizada pelos órgãos do executivo estadual e não à autuação processual utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado. Segundo, neste relatório ao citar à paginação dos autos esta referir-se-á aos autos originais, ou seja, processo administrativo nº 2010 3247 000056. E ao mencionar a documentação acostada nestes autos, especificamente, desta Tomada de Contas de Especial, virá acompanhada da expressão “destes autos”, referindo-se à documentação que instrui os autos desta Tomada de Contas Especial, ou seja, este processo administrativo nº 2017 0904 000009, sendo, que neste serão acostadas somente às provas e fatos de maior contundência, sendo, que as demais provas e fatos de menor relevância serão demonstrados somente nos meios de acessibilidade às informações dos autos originais.

Não obstante os demais achados que serão citados neste relatório, cabendo à egrégia Corte de Contas a averiguação das informações relatadas nos apontamentos que poderão ser verificadas, pois, serão dispostas em meio digital por meio de imagens escaneadas.

Vale ressaltar, ainda que não houve no Termo de Referência da Concorrência para Registro de Preço nº 004/2010, a exigência quanto o recolhimento das notas fiscais dos estabelecimentos credenciados a contratante, mas, no entender desta comissão, é uma medida salutar à política fiscal estadual, como também, no controle das manutenções e a transparência dos atos administrativos. Entretanto, a comissão reconheceu à exigência como ilegal, haja vista, a falta de previsão editalícia, que por meio do Parecer NUSCIN/DETRAN nº 013/2011, às fls. 177, houve a exigência do recolhimento das notas fiscais.



[Assinatura]

25

Ressalta-se que esta comissão realizou vistoria *in loco* no pátio do DETRAN para verificação de existência de bens permanentes adquiridos irregularmente.

Com relação ao desenvolvimento dos trabalhos as dificuldades encontradas foram o lapso temporal para serem encontrados os autos originais, a deficiente formalização dos autos, a falta de lisura na instrução dos autos (rasuras, cópias de notas fiscais, repaginação dos autos e documentações divergentes), como também, mudanças nos quadros funcionais do órgão envolvido, impossibilitando a busca das informações complementares.

6- DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

No procedimento de averiguação os membros desta Comissão de Tomada de Contas Especial-TCE, cada qual exercendo suas atribuições de forma harmônica, e tendo ainda o desafio de dar respostas ao egrégio Tribunal de Contas, a Controladoria Geral do Estado e, principalmente à sociedade, cumprindo assim a missão confiada de apurar possíveis irregularidades e a ocorrência de eventuais danos desinientes de ilegalidade no processo nº 56/2010, nas despesas decorrentes do Contrato nº 42/2010, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a empresa TRIVALE administração Ltda, em que esta comissão compromete-se a conduzir as apurações de forma prudente, com celeridade, responsabilidade e transparência. Como forma de tentar elucidar as interpelações apresentados por meio do Acórdão nº 484/2016 – TCE/TO da 1ª Câmara, considerando ainda o teor do Despacho nº 881/2016, da 3ª Relatoria TCE, a comissão trará os achados desta TCE, em um contexto sereno, técnico, independente e imparcial.

Quanto ao sobrestamento de prazo desta TCE, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins traz-nos no § 1º do Art. 71, e ainda, em conformidade com a Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008, o qual descreve que, a decisão preliminar em processo de Tomada de Contas Especial, é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou interessados, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

No decurso dos trabalhos de levantamento de informações esta comissão lançou mão das informações oriundas do Relatório Final Tomada de Contas Especial, do processo administrativo nº 2014 3247 001148, instaurada por meio da Portaria DETRAN/GABDG/DA nº 285/2014, publicada no DOE nº 4.239, de 21 de outubro de 2014, considerando, no entanto que tais informações fossem confirmadas por esta comissão, haja vista, que o Acórdão nº 484/2016 TCE-TO da 1ª Câmara, no item que determinou o arquivamento da Tomada de Contas Especial instaurada nestes autos, tendo em vista à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Entretanto, no Acórdão nº 484/2016 TCE-TO da 1ª Câmara as informações não são tidas como inverídicas, mas, que havia à ausência do nexo de causalidade



da conduta com o prejuízo verificado, pois, não estabelecia relação dos responsáveis com prejuízo causado.

Faz-se necessário tecer alguns pontos que devem ser considerados quanto ao nexo de causalidade, pois este, não é um conceito jurídico, mas natural, pois, determina se o resultado surge como consequência natural da conduta perpetrada pelo agente. Além de pressuposto da responsabilidade civil, tal é indispensável, haja vista ser impossível termos responsabilidade sem nexo causal seja qual for o sistema adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco), sendo, que a concomitância e a superveniência estabelecem uma cadeia de causas e efeitos, e só terão relevância se rompê-lo, erigindo como causa direta e imediata à reparação do dano causado, assim como dispõe o Código Civil no caput do Art. 942.

Não há que se confundir a causalidade e a imputabilidade, a primeira consiste no reconhecimento de que a conduta imputada é determinante para o resultado, consistindo em sua causa. E a segunda, é a atribuição da responsabilidade por um dano, considerando o elemento subjetivo, ou seja, capacidade de entender o caráter ilícito do fato e ainda assim determinar-se de acordo com esse.

Conforme entendimento exarado por René Demogue, *Traité des Obligations em Général*, v.4, n.66, no qual discorre que, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria".

Se é alguém não se pode imputar o um resultado a qual deu causa, então, tem-se por rompido o nexo de causalidade por conta da ausência do responsável, afasta-se à pretensão reparadora ou indenizatória.

No tocante às condutas omissivas, estas adquirem relevância causal quando é imposto ao agente um determinado comportamento, um dever jurídico de agir. Não impedir significa permitir que a causa se operasse ou ainda quando deixa de realizar conduta a que estava obrigado. Responde pelo resultado de não tê-lo impedido.

No entanto, não constituem atos ilícitos, e não se impõe o dever de indenizar se o agente atuar no exercício regular do direito ou em estrito cumprimento do dever legal, conforme Inc. I do Art. 188, do Código Civil, pois quem age ao cumprir um dever que lhe é imposto por lei não ingressa no campo da ilicitude, ademais não pode alguém, ao mesmo tempo, atuar de acordo e contra o Direito.

No Acórdão nº 484/2016 TCE-TO, no qual as informações não são tidas como inverídicas, ou seja, são tidas como verídicas, haja vista, que os atos administrativos praticados são revestidos de atributos, dentre os quais destaca a presunção de veracidade. Entende-se, portanto, que tais informações podem ser frutíferas ao intento desta TCE, desde que admitida por esta comissão.

Reconhecendo a importância das atribuições e o compromisso de cumprir o dever com prudência, celeridade, responsabilidade e transparência com que se pretende. Considerando que diante de tão complexo contexto que se requer para esta análise, haja vista, as interpelações já ocorridas sobre os autos, mas com humildade, de expressar a confiança de que os trabalhos realizados tiveram sempre pautados pela independência e imparcialidade, cumprindo os ditames legais e os prazos devidos.





Diante de tais explanações, tomamos a liberdade de expressar que tentaremos destacar a atuação desta comissão nos trabalhos de averiguação, óbvio, com eficiência e independência.

7- DA ANÁLISE DOS AUTOS

Os trabalhos serão apresentados em tópicos. Dado ao lapso de tempo transcorrido dos fatos até este *mandamus* constata-se por meio de documentações acostadas aos autos, que os serviços objeto da licitação questionada, já foram realizados, inclusive, com as respectivas notas fiscais e a tentativa, por parte da gestão do DETRAN-TO, de efetuar o respectivo reconhecimento de dívida.

Em uma análise preliminar dos autos a comissão vê-se prejudicada pela perda da lisura e exatidão dos documentos que subsidiam a análise de uma forma mais profundas da materialidade das supostas irregularidades praticadas, fazendo algumas considerações:

7.1 – Quanto à Formalização dos Autos.

Foi autuado em 03/02/2010 o processo administrativo nº 2010 3247 000056 que tinha por finalidade à contratação de empresa de gerenciamento de manutenções (preventiva e corretiva) da frota do órgão com de utilização de sistema via Web própria da contratada, neste sentido foi acostado aos autos originais o Anexo III ao Decreto nº 3.943, às fls. 02, e as respectivas Notas de Consulta de Dotação Orçamentárias, às fls. 03 e 04, para quais requeriam autorização que a fonte do recurso fosse à Cota-Tesouro, entretanto, no Despacho do Superintendente de Orçamento/SEPLAN, às fls. 05, sugere a realização da despesa pela fonte de recurso Cota Custeio do Órgão, que assim foi procedido.

O Contrato nº 42/2010 é advindo da Adesão à Ata resultante da Concorrência para Registro de Preço nº 004/2010, publicada no DOE nº 3.443, de 30 de março de 2010, às fls. 093, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins- ADAPEC-TO, conforme anuência do Órgão Gerenciador da Ata a Comissão Permanente de Licitação no Despacho nº 1977/2010, às fls. 086. Tendo ainda a Comissão Permanente de Licitação no Despacho nº 1977/2010, feito a solicitação de que fosse acostado aos autos pesquisa de mercado, na forma do Art. 15, inc. V, § 1º, da Lei 8.666/93, no sentido de demonstrar à vantagem da Adesão à Ata, porém, sem que fosse atendida à solicitação, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 042/2010, conforme demonstrado às fls. 092 a 096 destes autos, com data de 1º de junho de 2010, com vigência de 12 (doze) meses, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 3.152, de 08 de junho de 2010, contrariando ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Anexo III ao Decreto nº 3.943, de 20 de Janeiro de 2010, às fls. 06, o valor requerido para a contratação foi de R\$ 198.000,00, para o período de 12 (doze) meses, com as respectivas Notas de Comprovação de Dotação Orçamentárias. Entretanto, no Extrato do Contrato, conforme demonstrado às fls. 097 destes autos, o valor exposto é de R\$ 198.800,00, ou seja, um aumento de R\$ 800,00, que o valor autorizado Anexo III ao Decreto nº 3.943/2010, sem que posteriormente houvesse a devida correção do valor.



[Handwritten signature and initials]



Constatou-se no Relatório Final da Tomada de Contas anterior no item 5.4.3 – Segundo Termo Aditivo, instaurada por meio da Portaria DETRAN/GABDG/DA nº 285/2014, referente ao processo administrativo nº 2014 3247 001148, anexo às fls. 059 destes autos, que nos demonstra bem o quanto pode ter sido decomposto os autos ora analisados por esta comissão, haja vista, que no segundo parágrafo do item 5.4.3 do referido relatório, menciona à abertura do processo nº 2012 3247 000238, o qual constava publicação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 042/2010, às fls. 052, como também, relatava anuência ao termo aditivo da Assessoria Jurídica do órgão e do NUSCIN, respectivamente às fls. 045 e fls. 065, fato este que pôde ser constatado, visto, que a documentação que instruíra este foi retirada do processo nº 2014 3247 001148 e introduzidos no processo nº 2010 3247 000056.

Entretanto, esta comissão ressalva que os autos enviados à Controladoria Geral do Estado para esta análise era composto somente pelo processo nº 2010 3247 000056, com 7 (sete) volumes, perfazendo até o presente momento com o total de 1.527 páginas.

Portanto, conforme várias repaginações constatadas durante a análise dos autos, crê-se em suposta adulteração dos mesmos, haja vista, constatação feita no Relatório Final da TCE anterior, de que havia sido autuado o processo nº 2014 3247 001148, como objetivo de abrigar as informações do serviço da contratada Trivale Administração LTDA. Sendo, que com a decomposição (retirada da documentação que compõe outros autos) dos autos nº 2014 3247 001148, as informações referente a contratação ficaram contidas somente o processo nº 2010 3247 000056 e seus respectivos volumes.

O fato de abrir novo processo para abrigar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 042/2010 e a repaginação dos autos a princípio, nos causou estranheza, pois, mostraram-se desnecessários, haja vista, o que Decreto Orçamentário nº 3.943/10, da época, trazia a seguinte redação:

Art.38- Na preparação e organização do auto administrativo, deve ser observado:
I - A ordem cronológica dos documentos;
II - A quantidade máxima de 200 folhas e, havendo necessidade de novo volume, a emissão dos termos de encerramentos e aberturas dos respectivos volumes.

Primordialmente, faz-se necessária a compreensão de que a falsidade ideológica, não diz respeito à identidade ou às características de um indivíduo, mas a dados inverídicos inseridos em um documento formal, neste caso o próprio processo administrativo nº 2010 3247 000056.

A falsidade ideológica consiste na adulteração de documento, público ou particular, com o desiderato de obter vantagem para si ou para outrem ou ainda para prejudicar terceiro, é uma fraude, sendo previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e só ocorre quando o documento em questão tem sua forma correta, mas, a fraude esteja inserida em seu conteúdo. A finalidade da fraude tem por propósito prejudicar direitos, criar obrigações ou, neste caso, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Posteriormente, faz-se necessário compreender, que fraude processual é crime e está previsto no artigo 347 do Código Penal Brasileiro. Consiste em modificar os objetos relacionados a um crime/fraude, com a finalidade de induzir o



[Assinatura manuscrita]



magistrado ou o perito ao erro. Significa, portanto, modificar as evidências de modo a obter um resultado favorável no julgamento. É uma infração que só pode ocorrer na hipótese de dolo, isto é, com a intenção de cometer um crime. A modificação culposa (sem intenção) não é passível de punição.

O Código Penal em seu Artigo 347 descreve que a fraude processual, consiste no ato de modificar intencionalmente dados de processo, com intuito de levar juiz ou perito a erro. A pena prevista é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa, conforme expõem:

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

A fraude processual é uma ilegalidade de difícil comprovação quanto acometimento do delito. No entanto, neste sentido é necessário que seja ressaltado que havendo averiguação dos que competem avaliar o mérito do julgamento desta Tomada de Contas Especial, ou seja, os membros do egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Os quais, achando necessário poderão constatar por meio das imagens escaneadas, sob branda observação as rasuras, cópias de notas fiscais, diversas repaginações dos autos e documentações divergentes. Induzindo assim esta comissão de que houve dissimulação da documentação que instrui os autos, no sentido de ludibriar os que por ventura viessem averiguar tais documentos que o compõe, impunhando-lhes, assim, o aspecto de correto e formal. Entretanto, pode-se averiguar a forma tosca da dissimulação, conforme cópias anexas às fls. 145 a 147 destes autos.

7.2 – Das Notas Fiscais, Laudos Técnicos e Pagamentos.

Verificaram-se pagamentos referentes às Notas Fiscais nº 228.494 (fls. 97), nº 230.800 (fls. 109), nº 235.096 (fls. 118), nº 232.647 (fls. 121), nº 241.490 (fls. 140), nº 239.564 (fls. 141), nº 245.756 (fls. 151), nº 244.055 (fls. 152), nº 248.763 (fls. 181), nº 251.051 (fls. 184) e nº (fls. 184), sem que fosse acostados aos autos os respectivos Laudos Técnicos correspondentes, descumprindo as diretrizes que norteiam os procedimentos da administração da frota de veículos oficiais no âmbito estadual, contrariando a IN SECAD nº 01/2015, Art. 6, 18 e o Inc. II do Art. 34.

Foi verificado que as notas fiscais eram atestadas somente pelo Gerente de Transporte, à época, o que contraria o disposto na Ata de Registro de Preço item 4.1 c/c o § 8º do Art. 15 da Lei nº 8666/93, ao definir uma comissão de recebimento dos serviços, até que no DOE nº 3.406, de 20 de junho de 2011, publicou-se a Portaria/DETRAN nº 817/2011, constituindo a comissão de recebimento dos serviços contratados.

Os Laudos Técnicos nº 114.795 (fls. 908), nº 114.068 (fls. 913) e o nº 113.872 (fls. 924), foram emitidos posteriores à realização da despesa, ou seja, respectivamente em 19/01, 08/02 e 24/02, ambas de 2012, haja vista, que a nota fiscal nº 58.400 da contratante que contemplava os serviços já realizados teria sido emitidas em 16/01/2012.

Foram constatadas aquisições de materiais permanentes conforme os laudos técnicos finais nº 113.824 (fls. 812) e o nº 114.792 (fls. 906), respectivamente dos veículos micro ônibus VOLLARE – MXF 0300 e VOLLARE – MXF 0400, os



[Assinatura]

quais trazem esboçada a aquisição de tela de LCD, aparelho de DVD e Frigobar. Vejamos como define a Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002, o material permanente:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se como material de consumo e material permanente:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Traz ainda a Portaria STN nº 448/2002 parâmetros de classificação do material permanente:

Art. 3º - Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

Os responsáveis por autorizar e fiscalizar as aquisições de bens permanentes, por entenderem que tais materiais poderiam ser considerados materiais consumo pelo parâmetro da incorporabilidade. Porém, esta comissão refuta tal entendimento, pois, sendo retirados tais componentes os veículos continuariam intactos, por não perderem suas características, no caso, o transporte, de servidores ou materiais.

Portanto, no entender desta comissão baseado na interpretação dos parâmetros de classificação alçado pela Portaria STN nº 448/2002, considera-se que os bens são permanentes, haja vista, que os mesmo em razão de seu uso corrente, não perdem a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Partindo do pressuposto que as aquisições foram indevidas, por se tratar de bens permanentes, constatamos que nos autos não constam documentação fiscal que as comprove. Como também, não há quaisquer documentos que demonstre o efetivo controle dos bens, que promoveram os respectivos tombamentos patrimoniais, conforme anteriormente requisitado por meio do Parecer NUSCIN nº 239, de 04 de maio de 2012, às fls. 935 a 937, no item 7, este que é procedimento obrigatório em todos os bens permanentes, conforme item 2.2. Instrução Normativa Geral SECAD nº 04/02-00, de 03 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Controle Patrimonial do Estado do Tocantins.

Foi expedido o Ofício/TCE/CGE Nº 001/2017, anexo às fls. 031 destes autos, solicitando de informações acerca de alguns apontamentos, quando questionados, o Vice-Presidente do DETRAN, o Cel. PM Luis Carlos O. Peixoto, por meio de uma justificativa respondeu que somente tomou conhecimento das aquisições de bens permanentes por meio do Ofício/TCE/CGE Nº 001/2017, e que acionaria o Setor de Patrimônio/DETRAN para as providências cabíveis.



[Assinatura manuscrita]



Quanto às demais supostas impropriedades, resumiu-se referir que a despesas eram oriundas de outras gestões mencionando o prazo transcorrido e a impossibilidade de avaliação dos fatos, pois, já teriam sido aprovados anteriormente.

Em constatação "*In loco*" ao pátio do DETRAN, em verificação foi comprovada à existência do aparelho frigobar, sem a plaqueta de controle patrimonial, referente ao veículo micro ônibus VOLLARE – MXF 0400, enquanto, segundo informação do Chefe de Transporte do DETRAN o servidor Isaac Fernandes de Castro o veículo micro ônibus VOLLARE – MXF 0300, teria sofrido avarias ocasionando a perda total do bem, inclusive, tendo sido pago pela seguradora conforme documentações acostadas às fls. 188 a 204 destes autos, sendo baixado dos bens do órgão.

Ademais, de ser ressaltado que o apontamento feito pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria DETRAN/GABDG/DA nº 285/2014, consignado no processo administrativo nº 2014 3247 001148, referente aos laudos técnicos nº 114.822 e o nº 114.824, o qual esta comissão entendeu serem indevidas as aquisições, ao contrario do apontamento da comissão anterior, tendo em vista, que as poltronas adquiridas atendiam a finalidade do órgão no transporte dos servidores das bancas itinerantes do DETRAN – TO, além, de não constituírem bens permanentes. Tendo em vista, que o veículo micro ônibus VOLLARE – MXF 0400 era oriundo de outro órgão, sendo, utilizado em outras finalidades e teria passado por adaptações no sentido de ser utilizado no transporte dos servidores do DETRAN – TO nas atividades das Bancas Volantes, quando observadas às aquisições dos laudos citados, vê-se clara as adaptações no sentido da finalidade sugerida.

7.3 – Das Comissões de Fiscalizações dos Serviços e Dos Acompanhamentos.

Tendo em vista os ditames da legislação que disciplina os contratos, se extrai as determinações expostas no § 1º e § 2º, Art. 67 da Lei nº 8666/93, de que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, anotando em registro próprio todas as ocorrências, levando a seus superiores, em tempo hábil, as ocorrências que ultrapassarem a sua competência para a adoção das medidas necessárias à regularização das faltas ou defeitos.

Observa-se no Parecer NUSCIN/DETRAN nº 013/2011, de 06 de abril de 2011, às fls. 177, que solicitou que fosse designada à comissão para recebimento dos serviços, em que estava previsto no Edital e no Termo do Contrato, sem que até aquele interstício de tempo da assinatura do contrato, ou seja, 1º de junho de 2010, tivesse sido designada tal comissão, conforme preconiza o § 8º, Art. 15 da Lei nº 8.666/93. Como também requereu o aludido parecer que fosse elaborado Termo de Apostilamento que incluísse na Cláusula Décima do Contrato nº 042/2010 a obrigação da contratante de recolher as notas fiscais dos serviços executados, contrariando o entendimento vigente do instituto do "Carona" nos registros de preço, haja vista, que impõe a contratante uma nova obrigação de fazer.

Entretanto, a nova exigência, ou seja, os recolhimentos das notas fiscais dos serviços executados fogem da característica licitada anteriormente, à qual de fato aderiu, pois, para regulamentar o sistema de registro de preços no âmbito da União,



[Assinatura manuscrita]

vigora a redação dada pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que em seu Art. 3º define o sistema poderá ser adotado quando pelas características:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

Sendo, que o apostilamento é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do objeto, e que deva está previstos no próprio contrato. Veja o entendimento exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União neste sentido:

"As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim". (Acórdão nº 976/2005 TCU-Plenário).

Deve-se ressaltar que somente a partir da Nota Fiscal nº 09809, às fls. 294, emitida em 01 de junho de 2011, ou seja, mais de 1 (um) ano após a celebração do contrato foi constituída a primeira comissão em que houve os 3 (três) atestadores para comprovação dos serviços executados pelos membros designado para a comissão, ainda, que não tenha sido subsidiado por um relatório de fiscalização, o qual demonstraria a real situação da execução contratual e as devidas considerações que se fizessem necessárias.

A Portaria DETRAN/TO nº 817, de 16 de junho de 2011, às fls. 249, com no fulcro ao Art. 67 da Lei nº 8.666/93, ainda que, com o intento de constituir a comissão para acompanhar a execução dos serviços executados, publicada no Diário Oficial do Estado-DOE nº 3.406, de 20 de junho de 2011, erroneamente designou servidores como gestores de contrato. Posteriormente, a Portaria DETRAN/TO nº 817/2011 foi revogada por meio da Portaria DETRAN/TO nº 1.469, de 08 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 3.443, de 11 de agosto de 2011, às fls. 257, alterando parte dos membros da comissão, mas, mantendo o servidor Gessir Ribeiro Filho, o então, Chefe de Transporte do DETRAN, a referida portaria além de designarem os membros da comissão como fiscais de contrato, os nomeiam novamente erroneamente gestores do contrato.

Vale ressaltar que o gestor, em suma, é o representante da administração, o que detém o poder plenipotenciário e a discricionariedade da ação administrativa é, portanto, o que detém todos os poderes para celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos e ordenar despesas, que por ação delegada do Senhor Governador do Estado, autoriza a despesa com a consequente assinatura do contrato e os respectivos termos aditivos.

Foi averiguado que dos 3 (três) membros da comissão, 1 (um) possui grau de parentesco com pessoa hierarquicamente superior, qual seja, o servidor Gessir Ribeiro Filho, é irmão do Superintendente de Administração do DETRAN, no período de 01/01/2011 à 25/02/2013, o servidor Gessivaldo Tavares Ribeiro, ao qual era subordinado hierarquicamente. Entretanto, verifica-se nas instituições das referidas comissões de fiscalizações de contrato o descumprimento à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer



[Assinatura manuscrita]



dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Foi verificado nos autos, às fls. 1.148, o Ato nº 977 – NM, de 04 de abril de 2012, publicado no DOE nº 3.605, de 11 de abril de 2011, o qual nomeia o Sr. Flávio Hiram Vargas Freire como Chefe da Divisão de Transporte- DAS- 06. Logo em seguida, em 31 de maio de 2012, foi expedida a Portaria DETRAN/GABDG/COADM/Nº 1.366, às fls. 1.151, a qual designou, a partir de 16 de abril de 2012, o então Chefe de Divisão de Transportes e a sua respectiva suplente à servidora Irenilda Maria Alvarenga de Meira, para desempenharem as atribuições de Fiscal de Contrato, concernente ao processo nº 2010.3247.00056, do contrato nº 042/2010, revogando a Portaria 1469/2011, de 08 de agosto de 2011.

Entretanto a Portaria 1469/2011, de 08 de agosto de 2011, tinha como finalidade instituir, ainda que tardiamente, a constituição da comissão para recebimento e comprovação dos serviços executados, conforme definido no paragrafo 2º da Cláusula 4º do Contrato nº 042/2010, que estipula a comissão composta por 3 (três) atestadores para comprovação dos serviços executados, sendo, que a Portaria DETRAN/GABDG/COADM/Nº 1.366, em conformidade ao disposto no § 8º, Art. 15 da Lei nº 8.666/93, ao designar comissão composta sem 3 (três) membros, conforme previsão editalícia.

Ao baixar a Portaria DETRAN/GABDG/COADM/Nº 1.366, às fls. 1.151, que se refere à designação do Chefe de Transportes, esta se esquivou das condições estabelecidas na Ata da Concorrência Pública nº 004/2010, assim, o órgão se posicionou contrário ao entendimento vigente do instituto do “Carona” nos registros de preço, pois, a Ata a qual aderiu estipulava comissão composta por 3 (três) atestadores, contrariando o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à vinculação ao instrumento convocatório.

Na gestão e fiscalização do contrato, deve-se ainda destacar que, o Manual de Orientação para Gestão e Fiscalização de Contratos da Controladoria Geral do Estado no item 1.8. Fiscal do Contrato, que descreve a qualificação para atuação como fiscal de contrato, como sendo, “servidor que, preferencialmente, deverá ter conhecimento técnico do objeto da contratação, indicado pelo representante da área requisitante da contratação e designado pelo Ordenador de Despesa do órgão por meio de portaria para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, responsabilizando-se pela verificação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e respectivo atesto das faturas/notas fiscais”.

Nas portarias de designação dos fiscais de contrato, foram verificados servidores da área de transporte, que é área de interesse dentro estrutura organizacional, quanto ao objeto em análise, entretanto, não houve um acompanhamento efetivo conforme as atribuições confiadas, deixando de cumprir as obrigações inerentes, como por exemplo, não acompanhamento do saldo orçamentário disponível para assegurar a despesa, assim como será demonstrado a diante, ocasionando falhas na fiscalização, podendo acarretar prejuízo ao erário, e responsabilização dos referidos fiscais de contrato.

Neste contexto pode-se salientar que até 16/06/2011, ou seja, mais de 1 (um) ano do uso do serviço contratado, somente o servidor Gessir Ribeiro Filho atestava as notas fiscais da contratada. Sendo ainda constadas que as notas fiscais



[Assinatura manuscrita]



nº 21.518, às fls. 414 (cópia), a nº 25.203, às fls. 703, a nº 27.792, às fls. 798 e a nº 73.388, às fls. 1.146, foram atestadas somente por 2 (dois) membros da comissão. Demonstrando falta de zelo pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados.

Os fiscais do contrato ainda não se mostraram presentes, no sentido de fazerem diligências junto ao propósito do órgão procedendo às anotações em registros próprios das ocorrências, ou seja, fazendo relatórios de acompanhamento e fiscalização, como também, deixaram de tomarem as medidas saneadoras, necessárias à regularização das falhas ou defeitos, a seu alcance. Deixaram ainda de levarem ao conhecimento de seus superiores em tempo hábil, principalmente ao Gestor, quando antevendo as ocorrências que ultrapassariam a sua competência, para que os procedimentos que fossem adotados coibissem às práticas irregulares no cumprimento de suas atribuições.

As falhas na qualificação dos fiscais do contrato são tacitamente evidenciadas no Termo de Justificativo, anexado às fls. 142 a 143 destes autos, enviado à Comissão de Tomada de Contas Especial anterior instituída por meio da Portaria DETRAN/GABDG/DA nº 0285/2014, no qual as fiscais de contrato Tatiane Moura Mamede Marques e Helen de Fátima Araújo Melo, relataram que não tinham desconhecimento das responsabilidades que lhes haviam sido atribuídas, entretanto, após publicação por meio do Diário Oficial do Estado - DOE da designação de fiscalização do contrato, tal argumentação se torna incoerente e inválida.

Ainda no Termo de Justificativo as fiscais de contrato relataram que não teriam acessos ao processo de gerenciamento de manutenções (preventiva e corretiva) da frota de veículos, cabendo-lhes apenas de assinar e carimbá-lo. Relataram ainda que somente tiveram conhecimento da gravidade dos fatos após o contrato ter vencido e o Sr. Gessir Ribeiro Filho, que na época era o Chefe de Transporte do DETRAN já ter sido exonerado, ficando a responsabilidade somente sobre as mesmas, momento em que deixaram de atestar as notas fiscais. No termo ao referir-se as aquisições indevidas relataram que não constatavam se os serviços eram executados com êxito ou não.

Não foram acostados aos autos qualquer relatório de acompanhamento dos serviços executados, contrariando o parágrafo 2º da Cláusula 4º do Contrato nº 042/2010, que estipula a comissão composta por 3 (três) atestadores para comprovação dos serviços executados. A Cláusula 6º do contrato, que refere-se à fiscalização do contrato, relata que "subsistirá a responsabilidade da contratada pela solidez, qualidade e segurança dos serviços adquiridos", entretanto, no entender da comissão estes quesitos ficam difíceis de serem aferidos, ante a falta do respectivo relatório de acompanhamento dos serviços executados por parte dos fiscais do órgão contratante, como, retratar questões quanto a solidez, qualidade e segurança e as demais considerações que se faziam necessárias, o que confronta o disposto no § 1º do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e respectivo Termo de Referência, quanto à ausência de anotação em registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, que ainda, deveria estar acostados nos autos em obediência aos princípios da formalidade dos atos públicos e da transparência.

Na Nota de Orientação Técnica nº 036, de 19 de junho 2012, às fls. 1.155/1.156, orienta que procedesse o Reconhecimento de Despesa no montante de R\$ 139.522,53, proveniente das Notas Fiscais nº 65162 (R\$ 73.820,06), nº



[Handwritten signature and initials]



62061(R\$ 62.468,47) e nº 73388 (R\$ 3.234,00), conforme os preceitos do Art.20 do Decreto nº 3.943/2010, que requer a apuração de responsabilidade de quem tenha dado causa, como também, requereu a emissão do relatório de acompanhamento da execução do serviço de gerenciamento de frota, sem que tais relatórios tenha sido evidenciado nos autos durante esta apuração.

Também constam dos autos o Relatório do Chefe de Transporte/DETRAN, às fls. 1.157, datado de 24/08/2012, onde o Sr. Flávio Hiram Vargas Freire relata a impossibilidade de atestar as referidas notas fiscais nº 65162 (fls. 1.066), 62061(fl. 1.017) e 73388 (fls. 1.146), tendo em vista, que sua nomeação foi posterior as datas e competências das mesmas, ainda, deixa explícita a inexistência de saldo do Contrato nº 042/2010.

Vale ainda salientar que no Anexo I, às fls. 62 a 79, da Ata da Concorrência Pública nº 004/2010, a qual o órgão aderiu, relata que seria disponibilizados 3 (três) orçamentos eletrônicos, no sentido de demonstrar a proposta mais vantajosa a contratante, para posterior autorização de execução, entretanto, não foi evidenciado acostados aos autos tais orçamentos eletrônicos que subsidiassem a tal intento, contrariando ao disposto no Art. 3º da Lei nº 8666/93, quanto à garantir a observância da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Vale ressaltar, que não houve a exigência no Termo de Referência da Concorrência para Registro de Preço nº 004/2010, quanto ao recolhimento das notas fiscais dos estabelecimentos credenciados à contratante, mas, por meio do Parecer NUSCIN/DETRAN nº 013/2011, às fls. 177, exigiram o recolhimento das notas fiscais, à bem da política fiscal estadual, do controle das manutenções e da transparência dos atos administrativo. Entretanto, dissuadindo o instituto do "Carona" nas licitações públicas.

Constatou-se as notas fiscais das empresas acostadas às fls. 1447, às fls. 1448 e às fls. 1450, que tinham por objetivo a comprovação da despesa para fim de emissão de laudo técnico final, eram cópias e apresentavam rasuras, conforme cópias anexas neste auto, às fls. 145 à 148 destes autos, inclusive, demonstram que foram apagadas as escritas anteriores e sobrepostas outras, podendo ser verificada também por meio das imagens escaneadas dos autos. Tal procedimento, além de demonstrar a má fé, ainda contraria ao disposto no Art.18 da IN SECAD nº 01/2015, Art. 6,18, quanto aos procedimentos a ser seguido quanto as nota fiscal e/ou documento similar com vista à vistoria e atesto no Laudo Técnico.

Neste sentido deve-se observar ao que define o Código Processual Civil, quanto à litigância de má fé:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a



Handwritten signature and initials.



um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Entretanto, tendo em vista, o lapso temporal transcorrido não tem como precisar a quem atribuir o ato de burlar os autos, tendo em vista, que pela simples presunção, tais rasuras tinham unicamente o intento de legitimar o laudo final, podendo ainda, caso necessário, ser conferido às fls. 1.448/1.451 dos autos originais.

No item 9 do Anexo I à Ata da Concorrência Pública nº 004/2010, às fls. 62 a 79, demonstra a variedade de Relatórios Gerenciais à disposição do contratante via Web para que subsidiasse o acompanhamento e a fiscalização do contrato, entretanto, vislumbrou-se somente o "Relatório de Utilização de Peças e Serviços por Estabelecimento", assim, abriu-se mão de um arcabouço de informações gerenciais disponíveis, tendo em vista, que o Termo de Referência Anexo I, tem 12 – IMPLANTAÇÃO – às fls. 66, previa treinamentos aos condutores e gestores.

7.4 – Do Contrato e Respectivos Termos Aditivos

Foi celebrado o Contrato Administrativo nº 042/2010, acostado às fls. 089 a 93, com data de 1º de junho de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 3.152, de 08 de junho de 2010, o qual estabelecia à vigência de 12 (doze) meses.

7.5 – Do contrato

A Cláusula Décima Quarta do contrato nº 042/2010, mostra-se ambígua, no tópico – Reajustamento, conforme cópia anexa às fls. 096 destes autos, pois, descreve serem fixos e irreajustáveis os preços dos serviços, baseando-se em um dispositivo legal que admite a correção monetária ou de reajuste por índices de preços nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, ou seja, o § 2º, Art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que expõem:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º (...)

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Entretanto ainda que com descrição ambígua, mas, prevendo a correção monetária ou de reajuste por índices de preços nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, no seu escopo não fica definido por qual índice seria realizado qual índice de reajustamento, se pelo geral, específico ou por índice setorial, bem como, não define o índice de atualização, deixando capenga o disposto no Inc. III do Art. 55 da Lei nº 8666/93, ao não definir o índice que seria utilizado.



[Handwritten signature and initials]



O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública é tratado no Art. 40, inc. XI, Art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e Art. 1, 2 e 3 da Lei nº 10.192, de 2001.

O reajustamento de preço praticado no âmbito da contratação administrativa é convencionado no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no neste.

Hely Lopes Meirelles define que o reajustamento contratual de preços é medida convencionada entre as partes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Ao precaver-se dos riscos derivados de altas, dos custos e dos insumos, que nos tempos atuais assumem caráter de normalidade. Fica explícito que o reajustamento contratual de preços tem o propósito de garantir cautelarmente a equação econômico-financeira, pois, devido no geral, a diversos fatores de ordem econômica, os setores renegam à imutabilidade dos valores dos custos, e acolhe a atualização do preço.

Entretanto, em constatações via contrato e termo editalício, à que a contratante aderiu à ausência do índice de reajustamento de preços contratual. Os membros desta comissão decidiram por unanimidade, caso seja necessário, será utilizado o IGP-M, pois este é o índice mais empregado como indexador financeiro, sendo este, inclusive, usado na correção de alguns preços administrados.

Os Índices Gerais de Preços da Fundação Getúlio Vargas, registram as variações de preços de matérias-primas agropecuárias e industriais, de produtos intermediários e de bens e serviços finais. Observado que nesta averiguação, os Índices devem retratar de forma mais adequadas as variações de preços, durante determinado interstício de tempo, registrando principalmente, à valoração dos produtos e serviços, pois, na averiguação em comento, a taxa de administração foi zero percentual.

Os Índices Gerais de Preços da Fundação Getúlio Vargas apresentam-se em três versões, o Índice Geral de Preços - 10 (IGP-10), o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). Considerando os mais relevantes índices, lembre-se, que cada um deles índices tem suas peculiaridades, metodologias e período de divulgação, os quais reforçam sua relevância.

A comissão justifica a escolha dos índices gerais de preços da Fundação Getúlio Vargas - FGV, tendo em vista, que as principais fontes de informações nacionais e internacionais, ao retratarem dados econômicos nacionais citam à aludida instituição. A Fundação Getúlio Vargas foi fundada em 20 de dezembro de 1944, como instituição de ensino superior brasileira, é atualmente uma das mais renomadas do mundo, que em sua grade curricular abrangem temas como à macro e microeconomia, finanças, negócios, tomada de decisão, direito, saúde, bem-estar, a pobreza e o desemprego, poluição e desenvolvimento sustentável, história, ciências sociais, educação, justiça, cidadania e política.

No Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010, datado de 29 de junho de 2011, conforme cópias anexas às fls. 98 a 101 destes autos, onde constata-se



[Assinatura]



que não foi demonstrado nos autos a vantagem para o poder público da continuação do referido contrato, observado, que à administração pública à licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa, assim como, na busca da vantajosidade, considerando que a esta, não observou se havia a conveniência quanto à prorrogação contratual. Sendo que, a referida prorrogação foi publicada intempestivamente no Diário Oficial do Estado-DOE nº 3.449, de 19 de agosto de 2011, como também, não foi acostado aos autos às respectivas notas de comprovação orçamentária, que visasse à comprovação de que os créditos orçamentários no orçamento revelavam-se suficientes para satisfazer a despesa frente à demanda.

Conforme constatação o Contrato nº 042/2010, datado de 01 de junho de 2010, teve seu Primeiro Termo Aditivo, datado de 29 de junho de 2011, ou seja, foi intempestivamente formalizado, se considerar que o final da vigência seria 31 de maio de 2011, e não 29 de junho de 2011. Agrava-se a situação se considerar que a publicação do Primeiro Termo Aditivo somente ocorreu em 19/08/2011, desobedecendo ao Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, que define quanto ao prazo para publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditivos:

"A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na tentativa de regularizar a intempestiva da datação do Primeiro Termo Aditivo foi formalizado o Termo de Apostilamento, conforme cópias anexas às fls. 102 a 105 destes autos, com data de 03/10/2012, corrigindo a data do Primeiro Termo Aditivo para 29/05/2011, que foi visualizado nos autos originais a publicação no DOE nº 3.639, de 30/05/2012, às fls. 1.150, na tentativa de dar eficácia ao ato administrativo. Ainda que, se houvesse forma de correção, não seria este o instrumento adequado. Neste sentido vejamos o Acórdão nº 127/2016 – TCU – Plenário, sessão de 27/1/2016, órgão Secretaria de Educação do Estado de Tocantins (SEDUC/TO), responsável Adão Francisco de Oliveira, ex-secretário SEDUC, do qual se extrai:

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;
2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.

Deve-se, no entanto destacar que o entendimento de considerar extinto o contrato, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, citado pelo Acórdão nº 127/2016 – TCU – Plenário da sessão de 27/1/2016, já era o entendimento vigente, na época, da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010.

Foi Observado que as despesas com a contratação referente ao período de 01/06/2010 à 31/05/2011, conforme a Nota Fiscal nº 09809 que corresponde às



[Assinatura manuscrita]

despesas faturadas até 31/05/2011, às fls. 294, referiam-se as despesas faturadas no interstício dos 12 (doze) meses iniciais do Contrato nº 042/2010, aos quais valores correspondentes chegaram à somatória de R\$ 63.316,59, ou seja, valor bem inferiores ao valor autorizado para execução do serviço de R\$ 198.000,00.

O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2010, datado de 31 de maio de 2012, conforme cópias anexas a estes autos às fls. 106 a 109, prorrogou o prazo de vigência do contrato por 4 (quatro) meses, ou seja, até 30 de setembro de 2012, sendo que não acostado aos autos a respectiva publicação, contrariando o Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, quanto ao aspecto administrativo da formalidade processual; e contrario ainda, ao Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, quanto ao prazo para publicação resumida do contrato.

**DEMONSTRATIVO DO CONTRATO Nº 042/2010 E ADITIVOS CONFORME PAGINAÇÃO
DOS AUTOS ORIGINAIS**

CONTRATO	Fls. 89 a 93
VIGÊNCIA	01/06/2010 a 31/05/2011
DATA ASSINATURA	01/06/2010
VALOR ESTIMADO	R\$ 198.000,00

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO	Fls. 200 a 202
VIGÊNCIA	01/06/2011 a 31/05/2012
DATA ASSINATURA	29/06/2011
VALOR ESTIMADO	R\$ 198.000,00

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO	Fls. 1.349 a 1.351
VIGÊNCIA	01/06/2012 a 30/09/2012
DATA ASSINATURA	31/05/2012
VALOR ESTIMADO	R\$ 66.000,00

Verificou-se às fls. 1.161 a 1.212, onde contam notas fiscais, originais e cópias, sem os respectivos Laudos Técnicos, os quais têm por propósito garantir à efetiva execução dos serviços para fins de emissão de laudo final.

Foram varias as incoerências administrativas verificadas nos autos nº 2010 3247 000056, compostos por 07 volumes, conforme podem ser observadas nas planilhas a seguir, onde evidenciam as principais inconsistências relativas às notas fiscais e laudos técnicos:



[Handwritten signatures and initials]



TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA								
PÁG.	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	Nº LAUDO	VALOR LAUDO	OBSERVAÇÃO	VALOR PG N. FISCAL	VALOR PENDENTE	VALOR TOTAL
97	228.494	R\$ 787,00				R\$ 787,00	R\$ 0,00	R\$ 787,00
109	230.800	R\$ 3.556,12				R\$ 3.556,12	R\$ 0,00	R\$ 3.556,12
118	235.096	R\$ 7.667,58				R\$ 7.667,58	R\$ 0,00	R\$ 7.667,58
121	232.647	R\$ 1.116,09				R\$ 1.116,09	R\$ 0,00	R\$ 1.116,09
140	241.490	R\$ 12.847,90				R\$ 12.847,90	R\$ 0,00	R\$ 12.847,90
141	239.564	R\$ 2.021,00				R\$ 2.021,00	R\$ 0,00	R\$ 2.021,00
151	245.756	R\$ 616,50				R\$ 616,50	R\$ 0,00	R\$ 616,50
152	244.055	R\$ 1.076,33				R\$ 1.076,33	R\$ 0,00	R\$ 1.076,33
181	248.763	R\$ 6.595,44				R\$ 6.595,44	R\$ 0,00	R\$ 6.595,44
184	251.051	R\$ 1.359,00				R\$ 1.359,00	R\$ 0,00	R\$ 1.359,00
205	7807	R\$ 9.182,80	105705	R\$ 1.235,00		R\$ 9.182,80	R\$ 0,00	R\$ 9.182,80
			105.640	R\$ 1.100,00				
			105696	R\$ 175,50				
			106.302	R\$ 190,00				
			105.621	R\$ 398,82				
256	2713	R\$ 1.550,40	106.471	R\$ 5.390,15		R\$ 1.550,40	R\$ 0,00	R\$ 1.550,40
			108.373	R\$ 1.822,74				
			108.377	R\$ 1.192,82				
			108.371	R\$ 456,72				
			108.376	R\$ 143,04				
279	5070	R\$ 1.344,32	108.305	R\$ 729,76		R\$ 1.344,32	R\$ 0,00	R\$ 1.344,32
			108.634	R\$ 571,56				
294	9809	R\$ 13.596,11	107.367		* 3 o valor das Notas Fiscais que acompanha m o laudo, não está a menor R\$ 190,00, ou seja, 13.406,11. Consta justificativa no valor de R\$ 84,30, às fls. 364.	13.596,11	R\$ 0,00	R\$ 13.596,11



Handwritten signature and initials.



			105.738					
			106.466					
			108.457		*1 consta o numero do laudo, mas o mesmo não acompanha os autos.			
			105.693					
			107.015					
			105.818					
			106.803					
			106.764					
			106.470		* 2 às fls. 120 constam a Nota Fiscal nº 5.834, que acompanha o laudo, não está descrita no mesmo.			
			105.761					
			107035					
			108.456					
PÁG.	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	Nº LAUDO		OBSERV.	VALOR PG N. FISCAL	VALOR PENDENTE	VALOR TOTAL
374	13.354	R\$ 8.709,22	107.165	R\$ 2.338,73		R\$ 8.709,22	R\$ 0,00	R\$ 8.709,22
			107.379	R\$ 420,00				
			108.338	R\$ 275,00				
			106.259	R\$ 724,30				
			108.339	R\$ 4.951,19				
414	21.518	R\$ 50.395,86	109.930	R\$ 382,33		R\$ 50.395,86	R\$ 0,00	R\$ 50.395,86
			109.925	R\$ 798,94				
			107.324	R\$ 190,00				
			108.346	R\$ 110,00				
			108.343	R\$ 130,00				
			105.851	R\$ 90,00				
			109.421	R\$ 170,00				
			106.016	R\$ 70,00				



[Assinatura]



			107.351	R\$ 140,00			
			107.471	R\$ 170,00			
			107.424	R\$ 325,00			
			109.434	R\$ 430,00			
			106.124	R\$ 752,00			
			106.577	R\$ 2.150,00			
			105.861	R\$ 248,00			
			107.247	R\$ 388,00			
			105.982	R\$ 363,00			
			105.917	R\$ 425,00			
			107.788	R\$ 2.982,04			
			107.808	R\$ 58,44			
			105.637	R\$ 822,09			
			107.673	R\$ 347,00			
			108.063	R\$ 187,09			
			109.071	R\$ 517,55			
			105.676	R\$ 430,00			
			105.676	R\$ 860,49			
			106.049	R\$ 111,00			
			105.655	R\$ 5.425,70			
			105.924	R\$ 120,00			
			108.057	R\$ 8.210,27			
			108.337	R\$ 1.170,00			
			106.887	R\$ 3.409,52			
			107.240	R\$ 217,50			
			106.995	R\$ 914,08			
			107.529	R\$ 1.386,30			
			106.244	R\$ 617,80			
			108.873	R\$ 1.763,54			
			106.229	R\$ 297,88			
			108.652	R\$ 3.429,54			



Handwritten signatures and initials



			107.323	R\$ 680,00				
			106.097	R\$ 155,98				
			108.345	R\$ 110,00				
			107.090	R\$ 334,08				
			108.068	R\$ 2.459,28				
			108.277	R\$ 1.082,62				
			108.404	R\$ 123,26				
			108.874	R\$ 400,00				
			108.834	R\$ 780,00				
			108.627	R\$ 283,74				
			111.478	R\$ 320,88				
			108.077	R\$ 288,00	*4 Falta nota fiscal dos produtos (somente ordem de serviço), tem do serviço.			
			108.041	R\$ 914,68	*5 anota fiscal de produto houve um acréscimo de R\$ 8,60 referente ou despesas acessórias.			
				R\$ 48.542,62				
PÁG.	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	Nº LAUDO	VALOR LAUDO	COMPAR. LAUDO E NOTA	VALOR PG N. FISCAL	VALOR PENDENTE	VALOR TOTAL
703	25.203	R\$ 24.158,21	108.347	R\$ 170,00	Apresenta R\$ 9,04 de desconto e R\$ 8,89 de acréscimo na nota fiscal.	R\$ 24.158,21	R\$ -	R\$ 24.158,21
			109.931	R\$ 702,89	Ausência de nota fiscal que justifique R\$ 485,65 em serviços.			
			109.435	R\$ 11.929,05	Apresenta R\$ 0,91 de desconto e			



Handwritten signature and initials



					R\$ 1,40 de acréscimo na nota fiscal.			
					Não consta NF de serviços efetuados, apenas uma declaração da suborne.			
			112.199	R\$ 817,40				
			130.606	R\$ 2.010,22	-			
			108.285	R\$ 1.883,79	-			
			108.218	R\$ 948,23	-			
					Diferença do valor relativo a peças na nota na página 732 e 733 onde consta um valor de R\$ 4.165,74 que é inferior ao valor apresentado no laudo. Não consta nota fiscal para a peça "rele do ar condicionado".			
			108.292	R\$ 5.030,74				
					Observação geral, o somatório dos laudos apresentados os dão o valor R\$ 23.670,36, que é inferior em R\$ 487,65 em relação ao valor da nota. Supostamente essa diferença se deve a nota apresentada na página 715 no valor de R\$ 485,65 não consta em			
			112.191	R\$ 178,00				



[Assinatura]



					nenhum laudo.			
				R\$ 23.670,32				
798	27792	R\$ 29.943,66	109.307	R\$ 2.938,20	ok	R\$ 29.943,66	R\$ -	R\$ 29.943,66
			109.225	R\$ 1.349,76	ok			
			112.524	R\$ 3.555,82	Nota fiscal de peças junto com o próximo laudo (112.028) não consta o item que tem no laudo "graxeiro 6mm" no valor de R\$ 4,00 reais na nota fiscal. No laudo técnico o valor do item defletor			
			112.028	R\$ 2.654,93				



(Assinatura)



					de óleo está R\$ 10,00 enquanto na nota fiscal o valor dele é de R\$ 6,00			
			108.700	R\$ 1.721,93	ok			
			112.282	R\$ 2.804,00	ok			
			109.431	R\$ 1.049,28	ok			
			108.204	R\$ 289,96	ok			
			112.034	R\$ 6.537,76	*A mesma nota fiscal para esses três laudos, a soma dos laudos de peças não é igual à nota fiscal.			
			112.037	R\$ 2.170,48	*Não consta no laudo a peça "chapa de aluminio 1,2x570x58 20mm" que possui na			
			112.039	R\$ 3.593,00	nota fiscal o valor de R\$ 650,00. * No laudo 112.034 consta o item "revestimen to lateral" no valor de 140,46 que não foi identificado na nota fiscal. *consta no laudo 112,034 o item "botão de n da porta" no valor de R\$ 20,00. sendo que esse item já foi registrado devidament e no laudo			



(Handwritten signatures and initials)



					112.034. * O item "pitao de fixação da cortina (b3- 7)" presente na nota fiscal não consta em nenhum laudo.			
PÁG.	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	Nº LAUDO	VALOR LAUDO	COMPAR. LAUDO E NOTA	VALOR PG N. FISCAL	VALOR PENDENTE	VALOR TOTAL
933	58400	R\$ 245.420,75			Faltam laudos: 114.109, 111.527, 8.314, 8.318, 8.316, 8.313.			
810 a 906					Numeração das páginas com rasura (possíveis alterações);			
907 a 1011					Processo com duas numerações ;			
1007					DESPESAS ACIMA DO VALOR CONTRATA DO;			
					Gasto de R\$ 245.420,75 em apenas 15 dias (01/01 a 15/01/2012) conforme fl.937 do Parecer NUSCIN nº/ 239/2012.			
933	58400	R\$ 245.420,75	114.820	R\$ 7.243,72	Não consta ordem de serviço;	R\$ 245.420,75	R\$ 0,00	R\$ 245.420,75
			114.822	R\$ 15.780,98	Não consta ordem de serviço;			
			114.824	R\$ 21.194,16	Não consta ordem de serviço;			
			107.064	R\$ 411,90	Não consta ordem de serviço;			



[Assinatura]



			107.315	R\$ 170,00	Não consta ordem de serviço;			
			113.005	R\$ 295,00	OK			
			111.395	R\$ 1.632,72	OK			
			111.452	R\$ 2.917,85	OK			
			109.050	R\$ 236,20	OK			
			109.534	R\$ 1.319,60	OK			
			111.921	R\$ 288,00	OK			
			110.053	R\$ 262,00	Não consta ordem de serviço;			
			110.833	R\$ 298,33	Não consta ordem de serviço;			
			109.728	R\$ 3.349,64	Não consta ordem de serviço;			
			110.895	R\$ 2.319,02	Não consta ordem de serviço;			
			110.627	R\$ 4.345,18	Não consta ordem de serviço;			
			114.816	R\$ 6.017,30	Não consta ordem de serviço;			
			114.817	R\$ 2.185,48	Não consta ordem de serviço;			
			114.819	R\$ 3.458,00	Não consta ordem de serviço;			
			107.636	R\$ 732,32	Não consta ordem de serviço;			
			108.344	R\$ 110,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.838	R\$ 1.000,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.719	R\$ 656,55	Não consta ordem de serviço;			
			110.115	R\$ 135,36	Não consta ordem de serviço;			
			110.629	R\$ 4.244,50	Não consta ordem de serviço;			
			114.848	R\$ 4.215,86	Não consta ordem de serviço;			
			114.847	R\$ 2.000,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.845	R\$ 1.000,00	Não consta ordem de			



h



					serviço;			
			114.069	R\$ 976,24	Não consta ordem de serviço;			
			110.962	R\$ 304,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.523	R\$ 818,00	Não consta ordem de serviço;			
			110.654	R\$ 298,33	Não consta ordem de serviço;			
			114.111	R\$ 3.924,45	Não consta ordem de serviço;			
			114.844	R\$ 1.000,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.411	R\$ 1.348,00	Não consta ordem de serviço;			
			112.258	R\$ 785,54	Não consta ordem de serviço;			
			110.718	R\$ 1.949,37	Não consta ordem de serviço;			
			110.402	R\$ 251,20	Não consta ordem de serviço;			
			114.074	R\$ 585,00	Não consta ordem de serviço;			
			110.316	R\$ 2.525,30	Não consta ordem de serviço;			
			109.629	R\$ 607,00	Não consta ordem de serviço;			
			113.705	R\$ 1.720,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.454	R\$ 4.203,44	Não consta ordem de serviço;			
			112.893	R\$ 5.417,75	Não consta ordem de serviço;			
			108.279	R\$ 2.095,42	Não consta ordem de serviço;			
			111.384	R\$ 4.728,40	Não consta ordem de serviço;			
			114.084	R\$ 172,48	Não consta ordem de serviço;			
			114.081	R\$ 569,00	Não consta ordem de serviço;			



[Assinatura]



			109.884	R\$ 471,10	Não consta ordem de serviço;			
			111.453	R\$ 2.216,27	Não consta ordem de serviço;			
			109.755	R\$ 3.284,58	Não consta ordem de serviço;			
			110.476	R\$ 405,00	Não consta ordem de serviço;			
			113.195	R\$ 5.568,00	Não consta ordem de serviço;			
			107.053	R\$ 190,00	Não consta ordem de serviço;			
			109.801	R\$ 453,98	Não consta ordem de serviço;			
			114.098	R\$ 470,25	Não consta ordem de serviço;			
			114.099	R\$ 965,74	Não consta ordem de serviço;			
			109.049	R\$ 826,49	Não consta ordem de serviço;			
			109.452	R\$ 710,52	Não consta ordem de serviço;			
			114.107	R\$ 214,80	Não consta ordem de serviço;			
			112.894	R\$ 2.236,06	Não consta ordem de serviço;			
			114.614	R\$ 298,00	Não consta ordem de serviço;			
			112.915	R\$ 445,00	Não consta ordem de serviço;			
			108.827	R\$ 1.278,00	Não consta ordem de serviço;			
			108.311	R\$ 950,00	Não consta ordem de serviço;			
			107.017	R\$ 110,00	Não consta ordem de serviço;			
			109.356	R\$ 2.215,41	Não consta ordem de serviço;			
			111.548	R\$ 3.877,74	Não consta ordem de serviço;			
			111.812	R\$ 1.729,99	Não consta ordem de			





					serviço;			
			110.908	R\$ 2.117,20	Não consta ordem de serviço;			
			114.526	R\$ 5.919,80	Não consta ordem de serviço;			
			110.131	R\$ 1.657,00	Não consta ordem de serviço;			
			109.713	R\$ 4.186,00	Não consta ordem de serviço;			
			109.864	R\$ 4.173,00	Não consta ordem de serviço;			
			110.390	R\$ 690,10	Não consta ordem de serviço;			
			114.414	R\$ 2.877,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.781	R\$ 23.496,62	Não consta ordem de serviço;			
			114.792	R\$ 2.941,90	Não consta ordem de serviço;			
			114.790	R\$ 5.891,44	Não consta ordem de serviço;			
			114.795	R\$ 3.686,36	OK			
			114.798	R\$ 3.553,82	Não consta ordem de serviço;			
			114.810	R\$ 2.650,93	Não consta ordem de serviço;			
			110.860	R\$ 326,10	Não consta ordem de serviço;			
			114.068	R\$ 3.161,12	Não consta ordem de serviço;			
			111.525	R\$ 2.062,83	Não consta ordem de serviço;			
			111.627	R\$ 604,70	Não consta ordem de serviço;			
			114.061	R\$ 1.031,02	Não consta ordem de serviço;			
			109.817	R\$ 1.162,16	Não consta ordem de serviço;			
			108.402	R\$ 644,20	Não consta ordem de serviço;			
			114.090	R\$ 2.024,62	Não consta ordem de			



[Handwritten signatures and initials]



					serviço;			
			114.525	R\$ 954,33	Não consta ordem de serviço;			
			111.023	R\$ 265,00	Não consta ordem de serviço;			
			111.303	R\$ 1.995,00	Não consta ordem de serviço;			
			111.651	R\$ 650,40	Não consta ordem de serviço;			
			113.872	R\$ 1.992,51	Não consta ordem de serviço;			
			111.647	R\$ 289,00	Não consta ordem de serviço;			
			114.522	R\$ 618,00	Não consta ordem de serviço;			
			109.015	R\$ 898,53	Não consta ordem de serviço;			
			111.382	R\$ 2.334,89	Não consta ordem de serviço;			
			110.915	R\$ 966,31	Não consta ordem de serviço;			
			110.176	R\$ 304,00	Não consta ordem de serviço;			
			110.719	R\$ 439,59	Não consta ordem de serviço;			
			110.839	R\$ 1.311,89	Não consta ordem de serviço;			
PÁGINA	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	Nº LAUDO	VALOR LAUDO	COMPAR. LAUDO E NOTA	VALOR PG N. FISCAL	VALOR PENDENTE	VALOR TOTAL
1066	65.162	R\$ 73.820,06	113860	R\$ 7.533,10	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço	0	R\$ 73.820,06	R\$ 73.820,06
			114632	R\$ 4.891,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114642	R\$ 1.720,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114.643 *1	R\$ 5.568,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de			



[Assinatura]



					serviço			
			113.739 *1	R\$ 671,35	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114728	R\$ 228,54	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114.110 *2	R\$ 249,72	Não consta notas fiscais , ordem de serviço condiz com laudo técnico			
			113499	R\$ 230,33	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			118422	R\$ 5.091,65	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114.729 *1	R\$ 1.288,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.864 *1	R\$ 1.865,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113733	R\$ 982,98	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113252	R\$ 820,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114664	R\$ 2.484,00	Consta apenas laudo técnico			
			114.667 *3	R\$ 3.856,28	Consta apenas laudo técnico			
			114.646 *3	R\$ 3.773,00	Consta apenas laudo técnico			





			114666	R\$ 3.700,00	Consta apenas laudo técnico			
			113488	R\$ 18.325,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114665	R\$ 5.932,30	Consta apenas laudo técnico			
			114659	R\$ 1.992,51	Consta apenas laudo técnico			
			110654	R\$ 300,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
					O valor dos laudos técnicos é de R\$ 71.502,76 apresentando a diferença de R\$ 2.317,30.			
PÁGINA	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	Nº LAUDO	VALOR LAUDO	COMPAR. LAUDO E NOTA	VALOR PG N. FISCAL	VALOR PENDENTE	VALOR TOTAL
1017	62.061	R\$ 62.468,47	109.745	R\$ 198,36	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço	0	R\$ 62.468,47	R\$ 62.468,47
			113.468	R\$ 2.484,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.012	R\$ 220,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.088	R\$ 315,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.304	R\$ 7.007,17	Consta apenas laudo técnico			
			113.306	R\$ 95,82	Ordem de serviço não corresponde ao laudo técnico			



[Assinatura]



			113.298	R\$ 5.213,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.156	R\$ 534,75	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.198	R\$ 1.653,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.236	R\$ 1.525,25	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.002	R\$ 2.030,90	não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114.689	R\$ 400,00	consta apenas laudo técnico			
			113.080	R\$ 4.093,00	não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.126	R\$ 2.727,76	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.095	R\$ 4.998,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.124	R\$ 1.076,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.082	R\$ 2.585,53	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.222	R\$ 903,30	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114.645	R\$ 1.542,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de			



[Assinatura]



					serviço			
			114.686	R\$ 3.686,36	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.091	R\$ 3.005,23	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			112.900	R\$ 3.512,86	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.235	R\$ 1.315,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.036	R\$ 5.992,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.258	R\$ 1.378,83	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			114.698	R\$ 318,71	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113253	R\$ 1.713,00	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
			113.123	R\$ 1.875,64	Não consta notas fiscais apenas ordem de serviço			
					O valor dos laudos técnicos é de R\$ 62.400,47 apresentando a diferença de R\$ 68,00.			
PÁGINA	Nº NOTA FISCAL	VALOR R\$	Nº LAUDO	VALOR LAUDO	COMPAR. LAUDO E NOTA	VALOR PG N. FISCAL	VALOR PENDENTE	VALOR TOTAL
1146	73.388	R\$ 3.234,00	113.849		Consta apenas laudo técnico	0	R\$ 3.234,00	R\$ 3.234,00



Handwritten signature and initials



1159	116611	R\$ 7.375,90				0	R\$ 7.375,90	R\$ 7.375,90
1195	119515	R\$ 43.852,99				0	R\$ 43.852,99	R\$ 43.852,99
1475	124210	R\$ 15.271,60				0	R\$ 15.271,60	R\$ 15.271,60
1492	127356	R\$ 21.035,42				0	R\$ 21.035,42	R\$ 21.035,42
TOTAL							VALOR PENDENTE	TOTAL

**NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS EXPOSTA NOS AUTOS SEM AS
RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES DA CONTRATADA.**

FLS.	Nº n.f	EMPRES/FORNECEDOR	SERVIÇO	MATERIAL	V. TOTAL R\$
747	094	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 630,00	R\$ 0,00	R\$ 630,00
748A	109	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
FLS.	nº n.f	EMPRES/FORNECEDOR	SERVIÇO	MATERIAL	V. TOTAL R\$
1161	987	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 245,00	R\$ 245,00
1162	995	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 221,00	R\$ 221,00
1163	996	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 15,00	R\$ 15,00
1164	997	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 35,50	R\$ 35,50
1165	4793	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 35,00		R\$ 35,00
1166	1.001	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 445,00	R\$ 445,00
1167	4795	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 15,00		R\$ 15,00
1168	1.008	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 79,00		R\$ 79,00
1169	4800	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 40,00		R\$ 40,00
1170	1.013	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 30,00	R\$ 30,00
1171	4803	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 160,00		R\$ 160,00
1172	998	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 257,00	R\$ 257,00
1173	4804	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 15,00		R\$ 15,00
1174	999	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 130,00	R\$ 130,00
1175	4805	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 180,00		R\$ 180,00
1176	1.000	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 232,00	R\$ 232,00
1177	4806	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 150,00	R\$ 150,00
1178	1.002	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 220,00	R\$ 220,00
1179	4807	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 230,00		R\$ 230,00
1180	1.003	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 128,00	R\$ 128,00
1181	4808	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 1.100,00		R\$ 1.100,00
1183	1.004	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 2.195,00	R\$ 2.195,00
1184	4810	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 390,00		R\$ 390,00
1185	1.005	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 449,00	R\$ 449,00



[assinatura]



1186	4815	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 60,00		R\$ 60,00
1187	1.006	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 239,00	R\$ 239,00
1188	4811	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 70,00		R\$ 70,00
1189	1.015	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 299,00	R\$ 299,00
1190	4812	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 590,00		R\$ 590,00
1191	1.014	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 1.547,00	R\$ 1.547,00
1192	4814	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 410,00		R\$ 410,00
1193	1193	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 1.001,00	R\$ 1.001,00
1194	4813	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 290,00		R\$ 290,00
1195	1.012	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 438,00	R\$ 438,00
1.196	4817	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 1.800,00		R\$ 1.800,00
1197	1.009	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 1.666,00	R\$ 1.666,00
1199	1.007	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 2.157,00	R\$ 2.157,00
1200	4818	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 135,00		R\$ 135,00
1201	1.010	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 609,00	R\$ 609,00
1202	4796	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 190,00		R\$ 190,00
1203	989	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 365,00	R\$ 365,00
1204	4797	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 10,00		R\$ 10,00
1205	990	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 2,50	R\$ 2,50
1206	4799	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 600,00		R\$ 600,00
1207	991	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 921,00	R\$ 921,00
1208	4801	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 700,00		R\$ 700,00
1209	992	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 2.095,00	R\$ 2.095,00
1210	4794	Lucineide Alves da Silva - ME	R\$ 1.155,00		R\$ 1.155,00
1211	988	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00
1212	993	Lucineide Alves da Silva - ME		R\$ 139,00	R\$ 139,00
		TOTAL	R\$ 8.254,00	R\$ 17.641,00	R\$ 25.895,00
FLS.	Nº n.f	EMPRES/FORNECEDOR	SERVIÇO	MATERIAL	V. TOTAL R\$
1216	4790	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 255,00	R\$ 0,00	R\$ 255,00
1217	984	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 0,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00
1218	4791	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 440,00	R\$ 0,00	R\$ 440,00
1219	985	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 0,00	R\$ 2.167,00	R\$ 2.167,00
1220	4792	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 40,00	R\$ 0,00	R\$ 40,00
1221	986	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 0,00	R\$ 90,00	R\$ 90,00
1223	525	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 114,00	R\$ 114,00
1224	445	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 40,00	R\$ 0,00	R\$ 40,00
1226	526	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 15,80	R\$ 15,80
1228	527	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 283,47	R\$ 283,47
1229	444	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 85,00	R\$ 0,00	R\$ 85,00
1232	528	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 408,00	R\$ 408,00





1233	443	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 295,00	R\$ 0,00	R\$ 295,00
1238	508	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 423,69	R\$ 423,69
1239	442	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 260,00	R\$ 0,00	R\$ 260,00
1242	509	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 3.027,94	R\$ 3.027,94
1243	441	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 450,00	R\$ 0,00	R\$ 450,00
1246	510	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 509,98	R\$ 509,98
1250	511	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 753,24	R\$ 753,24
1251	439	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 240,00	R\$ 0,00	R\$ 240,00
1254	512	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 936,59	R\$ 936,59
1255	438	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 110,00	R\$ 0,00	R\$ 110,00
1258	513	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 3.112,15	R\$ 3.112,15
1259	437	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 980,00	R\$ 0,00	R\$ 980,00
1262	514	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 3.049,43	R\$ 3.049,43
1263	436	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 1.470,00	R\$ 0,00	R\$ 1.470,00
1267	515	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 404,30	R\$ 404,30
1268	435	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 60,00	R\$ 0,00	R\$ 60,00
1272	427	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 130,00	R\$ 0,00	R\$ 130,00
1275	426	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 40,00	R\$ 0,00	R\$ 40,00
1277	518	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 1.012,20	R\$ 1.012,20
1278	434	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00
1281	516	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 328,00	R\$ 328,00
1284	517	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 101,48	R\$ 101,48
1247	440	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 370,00	R\$ 0,00	R\$ 370,00
1285	433	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 70,00
1288	519	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 70,00	R\$ 70,00
1289	432	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 40,00	R\$ 0,00	R\$ 40,00
1292	520	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 193,82	R\$ 193,82
1295	521	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 118,40	R\$ 118,40
1296	431	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 40,00	R\$ 0,00	R\$ 40,00
1299	522	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 274,20	R\$ 274,20
1300	430	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 690,00	R\$ 0,00	R\$ 690,00
1303	429	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 275,20	R\$ 0,00	R\$ 275,20
1305	428	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 40,00	R\$ 0,00	R\$ 40,00
1352	10013	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 125,57	R\$ 125,57
1253	10012	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 137,70	R\$ 137,70
1354	9894	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 335,94	R\$ 335,94
1355	9857	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 137,70	R\$ 137,70
1356	9791	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 318,71	R\$ 318,71
1357	9711	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 481,37	R\$ 481,37
1358	9709	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 144,80	R\$ 144,80



Handwritten signature and initials



1359	9710	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 355,25	R\$ 355,25
1360	9708	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 472,65	R\$ 472,65
1361	9669	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 690,66	R\$ 690,66
1362	9668	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 628,80	R\$ 628,80
1363	9667	MCM COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS	R\$ 0,00	R\$ 434,97	R\$ 434,97
1379	603	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 0,00	R\$ 713,30	R\$ 713,30
1380	1065	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 190,00	R\$ 0,00	R\$ 190,00
1381	1066	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 315,00	R\$ 0,00	R\$ 315,00
1382	604	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 0,00	R\$ 566,35	R\$ 566,35
1383	1064	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 105,00	R\$ 0,00	R\$ 105,00
1384	601	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 0,00	R\$ 1.265,90	R\$ 1.265,90
1386	107X	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 625,00	R\$ 0,00	R\$ 625,00
1387	1072	AUTO ELETRICA PALMAS	R\$ 140,00	R\$ 0,00	R\$ 140,00
1388	276	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 2.951,65	R\$ 2.951,65
1390	232	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 2.140,00	R\$ 0,00	R\$ 2.140,00
1391	271	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 512,98	R\$ 512,98
1392	225	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 470,00	R\$ 0,00	R\$ 470,00
1393	277	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 1.072,51	R\$ 1.072,51
1394	236	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 920,00	R\$ 0,00	R\$ 920,00
1395	279	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 49.923,00	R\$ 49.923,00
1397	234	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 1.440,00	R\$ 0,00	R\$ 1.440,00
1398	231	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 220,00	R\$ 0,00	R\$ 220,00
1399	278	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 2.596,28	R\$ 2.596,28
1400	237	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 1.260,00	R\$ 0,00	R\$ 1.260,00
1401	270	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 2.392,00	R\$ 2.392,00
1402	226	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 92,00	R\$ 0,00	R\$ 92,00
1403	978	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 1.515,00	R\$ 1.515,00
1404	239	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 350,00	R\$ 0,00	R\$ 350,00
1405	228	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 820,00	R\$ 0,00	R\$ 820,00
1406	285	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 1.534,08	R\$ 1.534,08
1407	238	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 820,00	R\$ 0,00	R\$ 820,00
1408	979	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 368,00	R\$ 368,00
1409	240	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 920,00	R\$ 0,00	R\$ 920,00
1410	230	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00
1411	281	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 860,00	R\$ 860,00
1412	242	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 2.840,00	R\$ 0,00	R\$ 2.840,00
1413	269	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 0,00	R\$ 434,75	R\$ 434,75
1414	229	JCAR COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 100,00	R\$ 0,00	R\$ 100,00
FLS.	nº n.f.	EMPRES/FORNECEDOR	SERVIÇO	MATERIAL	V. TOTAL R\$
1418	227	Jcar Comercial Ltda	R\$ 300,00		R\$ 300,00



Handwritten signature and initials.



1419	280	Jcar Comercial Ltda		R\$ 3.681,00	R\$ 3.681,00
1420	241	Jcar Comercial Ltda	R\$ 92,00		R\$ 92,00
1421	244	Jcar Comercial Ltda		R\$ 10.625,00	R\$ 10.625,00
1422	233	Jcar Comercial Ltda	R\$ 7.700,00		R\$ 7.700,00
1423	273	Jcar Comercial Ltda		R\$ 2.605,23	R\$ 2.605,23
1424	137	Jcar Comercial Ltda	R\$ 400,00		R\$ 400,00
1425	980	Jcar Comercial Ltda		R\$ 5.392,99	R\$ 5.392,99
sem	138	Jcar Comercial Ltda	R\$ 1.710,00		R\$ 1.710,00
sem	981	Jcar Comercial Ltda		R\$ 2.392,00	R\$ 2.392,00
1427	139	Jcar Comercial Ltda		R\$ 160,00	R\$ 160,00
1428	982	Jcar Comercial Ltda		R\$ 2.722,86	R\$ 2.722,86
1429	140	Jcar Comercial Ltda	R\$ 790,00		R\$ 790,00
1430	983	Jcar Comercial Ltda		R\$ 198,36	R\$ 198,36
1431	984	Jcar Comercial Ltda		R\$ 1.445,64	R\$ 1.445,64
1432	141	Jcar Comercial Ltda	R\$ 430,00		R\$ 430,00
1433	274	Jcar Comercial Ltda		R\$ 1.605,53	R\$ 1.605,53
1434	142	Jcar Comercial Ltda	R\$ 980,00		R\$ 980,00
1435	985	Jcar Comercial Ltda		R\$ 1.907,76	R\$ 1.907,76
1436	143	Jcar Comercial Ltda	R\$ 820,00		R\$ 820,00
1437	986	Jcar Comercial Ltda		R\$ 1.035,25	R\$ 1.035,25
1438	144	Jcar Comercial Ltda	R\$ 490,00		R\$ 490,00
1439	987	Jcar Comercial Ltda		R\$ 938,83	R\$ 938,83
1440	145	Jcar Comercial Ltda	R\$ 440,00		R\$ 440,00
1441	4700	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 50,00		R\$ 50,00
1442	4699	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 90,00		R\$ 90,00
1443	4698	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 790,00		R\$ 790,00
1444	4696	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 905,00		R\$ 905,00
1445	4695	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 90,00		R\$ 90,00
1446	4694	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 360,00		R\$ 360,00
1447	4693	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 1.410,00		R\$ 1.410,00
1448	4692	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 1.000,00		R\$ 1.000,00
1449	4691	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 340,00		R\$ 340,00
1450	4689	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 60,00		R\$ 60,00
1451	4687	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 120,00		R\$ 120,00
1452	4686	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 530,00		R\$ 530,00
1453	4701	Lucineide Alves da Silva ME	R\$ 120,00		R\$ 120,00
1454	866	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 1.360,00	R\$ 1.360,00
1455	863	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 935,00	R\$ 935,00
1456	877	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 3.186,00	R\$ 3.186,00
1457	868	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 4.998,00	R\$ 4.998,00



Handwritten signature and initials



1458	856	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 2.704,00	R\$ 2.704,00
1459	860	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 3.588,00	R\$ 3.588,00
1461	876	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 1.122,00	R\$ 1.122,00
1463	865	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 4.308,00	R\$ 4.308,00
1464	862	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 1.313,00	R\$ 1.313,00
1465	867	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 1.623,00	R\$ 1.623,00
1466	869	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 5.202,00	R\$ 5.202,00
1467	861	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 3.093,00	R\$ 3.093,00
1468	857	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 956,00	R\$ 956,00
1469	864	Lucineide Alves da Silva ME		R\$ 1.195,00	R\$ 1.195,00

Diante das constatações expostas, verificam-se irregularidades nas fiscalizações e acompanhamentos da execução do serviço de gerenciamento de manutenções, haja vista, que nos autos não foram evidenciados Laudo Técnico/SUTRANS antecedendo as manutenções, como também, evidenciou-se a falta de vários laudos técnicos após a execuções das manutenções, vez que não foram obedecidos os dispostos no item 4.1 do Termo de Referência, como também, nas diretrizes que norteiam os procedimentos administrativos quanto o uso, as manutenções e procedimentos relacionados à frota de veículos, a IN SECAD nº 001/1999, Art. 8º, a IN SECAD nº 01/2015, Art. 6, 18 e o Art. 34, como também, o Art. 73, I, alínea "b" da Lei nº 8666/93.

Vale ressaltar a diferença entre o gestor e o fiscal de contrato, em suma, o primeiro é o representante da administração, ou seja, o que detém o poder plenipotenciário é, portanto, a autoridade que autoriza a despesa com a consequente assinatura do contrato e os respectivos termos aditivos, sendo, que este tem a obrigação de fiscalizar toda a sua administração e por esta ser responsabilizado. Enquanto, o fiscal de contrato por ação delegada, é o responsável pela efetiva comprovação do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas, tendo pleno conhecimento técnico do objeto da contratação, e ainda, tem a incumbência de levar ao conhecimento da administração qualquer anormalidade contratual, como também, é responsável pelo atesto das documentações fiscais, neste caso especificamente, a incumbência é da comissão composta por 3 (três) membros, conforme item 4.1 da Ata de Registro de Preços, às fls.51. Procedimentos estes, que conforme a planilha anterior demonstrou, ficaram muito á desejar quantos aos agentes que formalmente foram designados para procederem às fiscalizações dos serviços executados do Contrato Administrativo nº 042/2010.

7.6 – Dos pagamentos, termos de reconhecimento das despesas e do limite da despesa extrapolado.

7.6.1 – Do limite da despesa extrapolado

As despesas vinham dentro do limite orçamentário aprovado até 31/12/2011 para realização da despesa do DETRAN com o serviço de gerenciamento das manutenções da frota de veículos do órgão. Entretanto, os valores das despesas extrapolaram o valor pactuado no Contrato nº 042/2010, no valor de R\$ 198.000,00, com a nota fiscal nº 58.400, no valor de R\$ 245.420,75, conforme cópias anexas às fls. 175 a 178 destes autos, referente às manutenções do período de 01/01/2012 a



Handwritten signature and initials.



15/01/2012, sendo, que a referida nota fiscal da contratada unicamente já extrapolaria o valor autorizado para os 12 (doze) meses, conforme pagamento efetuado as fls. 1.005 e 1.006, contrariando os ditames do Art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, a qual veda a realização de despesa sem prévio empenho, como também, fere o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, no seu Art. 134, Inc. XV, ao proceder de forma desidiosa, quanto às atribuições que lhes foram confiadas.

É um tema espinhoso à responsabilização de servidores público pela prática de atos ilícitos, no caso exige-se a responsabilização de quem deu causa podendo ser alcançado por sanções no âmbito de direito administrativo, ou seja, disciplinarmente, como também, cível e penalmente. Conforme a legislação da época, prevista no Decreto Estadual nº 3.943, de 20 de janeiro de 2010, o qual ditava a execução orçamentário-financeira no âmbito do poder executivo, continha a previsão no Art. 18, a vedação à realização de despesa sem prévio empenho, e no Art. 20 ditava que no processo de reconhecimento de despesa do exercício corrente era passível de apuração de responsabilidade de quem tiver dado causa. Curioso, que atualmente o Decreto nº 5.571, de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo para o exercício de 2017, prevê a vedação a despesa sem prévio empenho, entretanto, foi retirada a responsabilização.

O relatório "Demonstrativo de Manutenção Analítico por Fornecedor", às fls. 973 a 1.000, referente às manutenções do período de 01/01/2012 a 15/01/2012 nota fiscal nº 58.400, às fls. 933, no valor de R\$ 245.420,75, demonstra a desídia com que era tratada a documentação que compunha os autos, haja vista, que ao verificar o referido relatório, constata-se que a documentação já compôs outros 2 (dois) processos distintos ao presente, conforme as numerações expostas nos mesmos, colocando dúvidas à transparência dos autos, haja visto, que tais constatações podem ser confirmadas após brevíssima verificação dos escaneamentos dos autos originais.

Em constatação feita na Solicitação de Ação Corretiva nº 101/2012, conforme cópias anexas às fls. 138 a 140 destes autos, no item "h", em que relata que os autos passaram 6 (seis) meses sem retornar ao Núcleo Setorial de Controle Interno - NUSCIN para conclusão quanto ao Reconhecimento das Despesas, ou seja, de 19/06/2012 à 20/12/2012, o que demonstra a inércia administrativa, no sentido de tomarem as providências com a celeridade com a que situação exigia.

Constata-se, inclusive, que os procedimentos de despesas eram realizados sem o afetivo acompanhamento do NUSCIN, haja vista, que as notas de empenho às fls. 701 e 702, não constam a chancela do mesmo no sentido conformar o Gestor da época quanto à regularidade aos princípios do direito constitucional, administrativo, normas gerais e específicas, contrariando assim o Art. 36 do Decreto nº 3.943/2010, que ditava a execução orçamentário-financeira no âmbito do poder executivo, e o exigia.

7.6.2 – Dos Reconhecimentos de Despesas

As notas fiscais nº 241.490, às fls. 140 e a nº 239.564, às fls. 141, com datação respectivamente de 31/10/2010 e de 18/10/2010, foram reconhecidas as despesas conforme termo às fls. 169, sem que estivessem acostadas aos autos a respectiva Nota de Comprovação de Dotação Orçamentária. As notas fiscais às fls.



[Assinatura manuscrita]



140 e a 141 foram relatadas como "sem atesto" no Relatório Final da Tomada de Contas, instaurada por meio da Portaria DETRAN/GABDG/DA nº 285/2014, processo administrativo nº 2014 3247 001148. Nesta análise a nota fiscal da fls. 294 encontra-se como sendo a única atestada pela comissão anterior, haja vista, que o Parecer NUSCIN/DETRAN nº 013/2011, de 06 de abril de 2011 para a designação da comissão de atestadores, encontra-se às fls. 177, caracterizando que houve logro na formalização dos autos, demonstrando, inclusive, que houve o atesto posterior à primeira tomada de contas.

Foram ainda constatadas as notas fiscais nº 248.763 (fls. 181), nº 251.051 (fls. 184), respectivamente nos valores de R\$ 6.595,44 (seis mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e de R\$ 1.359,00 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais), perfazendo o total de R\$ 7.954,44, referentes às despesas realizadas no mês 12/2010, do exercício encerrado e que não foi processado na época própria. Não houve menção nos autos quanto à inscrição à conta restos a pagar.

Como também, foram constatadas as notas fiscais nº 62.061 (fls. 1.017), nº 65.162 (fls. 1.066), nº 73.388 (fls. 1.146), nº 116.611 (fls. 1.159) e a nº 119.515 (fls. 1.160), perfazendo o total de R\$ 190.751,42, (cento e noventa mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) conforme relatório de gestão de contrato acostado às fls. 1.314 dos autos, sendo o valor de R\$ 137.049,70 (cento e trinta e sete mil, quarenta e nove reais e setenta centavos) para peças e o valor de R\$ 53.701,72 (cinquenta e três mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos) para os serviços. Posteriormente, os autos foram enviados à Procuradoria Geral do Estado – PGE, no qual no Parecer "SPA" nº 2.715/2012, às fls. 153 destes autos, pronunciou que os autos não estavam devidamente instruídos, impossibilitando um parecer conclusivo, no entanto, solicitou algumas justificativas ao Gestor, recomendando que posteriormente às explicações fossem remetidas ao Núcleo Setorial de Controle Interno- NUSCIN/DETRAN-TO, e após a Assessoria Jurídica do DETRAN, sendo conformado o gestor quanto à possibilidade jurídica do ato de reconhecimento.

Após anexação aos autos da Nota Explicativa 023/2012, anexa nestes autos às fls. 157, os autos foram remetidos novamente a Assessoria Jurídica do DETRAN para reanálise, no qual, no Parecer Jurídico/DETRAN nº 626/2012, de 06 de dezembro de 2012, às fls. 165 a 167 destes autos, pronunciou-se favorável ao reconhecimento da despesa em obediência ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e ainda, requerendo a instauração de sindicância administrativa para apuração dos responsáveis pela realização da despesa sem prévio empenho. Deve-se ainda destacar que o Termo de Reconhecimento de Despesa, de 03 de dezembro de 2012, às fls. 162 destes autos foi assinado 03 (três) dias antes do parecer que tinha o intuito de conformar o gestor quanto aos aspectos jurídicos.

Constatou-se que a Procuradoria Geral do Estado esquivou de suas atribuições legais ao emitir o Parecer "SPA", às fls. 1.318 a 1.320, pois, abstiveram-se de dar parecer quanto os aspectos legais do reconhecimento da despesa, transferindo a responsabilidade pela manifestação nos autos ao NUSCIN e a Assessoria Jurídica do DETRAN.



[Assinatura manuscrita]



Quanto às despesas realizadas no exercício encerrado e que não foram processadas na época própria, o procedimento formal é a inscrição em Restos a Pagar, assim como define o Art. 36 da Lei nº 4.320/64, "Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas". E ainda como manda a praxe contábil em tais situações, sem que houvesse o referido termo de reconhecimento da dívida contraída, na qual a despesa foi alocada na rubrica contábil compatível, tendo em vista, o disposto no Art. 37 da Lei n. 4.320/64. Mas, desobedecendo aos preceitos da formalidade dos atos administrativos, em conformidade com o que define o Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 8666/93 ao destacar que "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

7.6.3 – Das Incoerências Detectadas

Tendo em vista, análise preventiva do Núcleo Setorial de Controle Interno as fases de empenho, liquidação e desembolso da despesa. O Parecer NUSCIN nº 251, de 26 de setembro de 2011, às fls. 688/694, como forma de demonstrar a desídia com que procediam os responsáveis pela despesa no âmbito do órgão, o qual demonstra os principais apontamentos detectamos:

- 1) Páginas dos autos rasuradas e ter ultrapassado 200 páginas, desconformidade com Inc. II do Art. 38 do Decreto nº 3.943/2010 c/c o Art. 38 da Lei nº 8666/93;
- 2) Ausência de notas fiscais e laudos técnicos, desconformidade com Inc. III do Art. 29 da Lei nº 8666/93 e Art. 8 da IN SECAD nº 001, de 26 de março de 1999;
- 3) Laudos técnicos da SUTRANS somente indicando o número da nota fiscal da empresa Trivale Administração LTDA e não das empresas prestadoras de serviços terceirizados que executaram o serviço, necessário no sentido de aperfeiçoar o controle das manutenções;
- 4) Desconto na nota fiscal nº 7.322, às fls. 443, entretanto no relatório analítico da contratada, às fls. 420, o mesmo não constou (entretanto as paginações citadas não conferem com os autos, demonstrando terem sido alteradas);
- 5) Neste item relatava divergência entre notas fiscais e relatório analítico, entretanto, as notas fiscais citadas não correspondem ou foram alteradas;
- 6) As notas fiscais das prestadoras dos serviços terceirizados foram emitidas após a emissão da empresa contratada, ou seja, a Trivale Administração LTDA, no sentido de burlar, tendo em vista, que a emissão deve ser imediatamente após a aquisição do produto ou serviço;
- 7) Em uma pesquisa ao mercado local por amostragem no item 9 do Parecer NUSCIN nº 251/ 2011, da época, às fls. 688/694, constata-se diferenças entre o valor da despesa executada e valor médio de mercado, sendo apresentado quadro demonstrativo que mostram diferenças mínimas de 158% e máximas de 625% no valor dos produtos, ou seja, produtos com preço superior em até 6 vezes que os praticados no mercado local, os quais estão anexas às fls. 111 a 117 destes autos;



Handwritten signature and initials

- 8) Constaram despesas com produtos e serviços em curto espaço de tempo, que segundo analista do NUSCIN desrespeitaria a garantia dos serviços e a vida útil das peças.

No intuito de sanar os apontamentos feitos pelo Parecer NUSCIN nº 251/2011, foi feita a Justificativa nº 111 de 20 de outubro de 2011, a qual assinaram à época, o Superintendente de Planejamento, Administração e Finanças o servidor Gessivaldo Tavares Ribeiro Maj QOAPM, o Diretor de Administração, Planejamento e Finanças o servidor Ronaldo da Silva Carneiro e o Chefe da Divisão de Transporte, o então servidor, Gessir Ribeiro Filho, em que relataram o seguinte:

- 1) Quanto às rasuras nas paginações e ter ultrapassado 200 páginas, que se trata de irregularidades de caráter formais.
- 2) Quanto às ausências de notas fiscais e laudos técnicos, apresentaram somente os laudos técnicos;
- 3) Solicitaram a SUTRANS que a partir dos serviços e produtos as notas que constariam seriam das empresas prestadoras dos serviços terceirizados;
- 4) Quanto ao desconto na nota fiscal, que devido ao longo prazo da emissão não poderia corrigir a nota fiscal, relatou que o serviço efetivamente executado seria maior que o valor da nota, o que demonstra o tratamento da coisa pública com desídia;
- 5) Quanto à divergência entre notas fiscais e relatório analítico, relatou que o serviço efetivamente executado seria maior que o valor da nota;
- 6) Quanto à nota fiscal da empresa prestadora do serviço terceirizado foi emitido após a emissão da empresa contratada, não houve esclarecimento do apontamento realizado;
- 7) Quanto às diferenças entre o valor da despesa executada e valor médio de mercado, solicitou cautela sobre o assunto, tendo em vista, que são realizadas pesquisas de preço nas empresas cadastradas junto ao sistema Vale Card, sendo que era avaliado o melhor preço, e também relatou que devido à burocracia administrativa os fornecedores acabam majorando os preços. Entretanto, em análise aos autos em nenhum momento foram acostados aos autos as pesquisas de preço das tais empresas cadastradas;
- 8) Quanto ao desrespeito à garantia dos serviços e a vida útil das peças, relatou que cada peça do veículo tem uma garantia específica.

Ainda destaca-se nos autos a Declaração de Responsabilidade, às fls. 135 destes autos, assinada pelo então Chefe de Transporte/DETRAN, à época, o Sr. Gessir Ribeiro Filho, na qual declara ter total conhecimento e responsabilidade pelos atos que culminaram com a extrapolação dos limites de gasto para as despesas de gerenciamento das manutenções de frota, tendo em vista, a nota fiscal da contratada, no valor de R\$ 245.420,75 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), que sozinha extrapolava o limite fixado para 12 (doze) meses de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). O Sr. Gessir Ribeiro Filho declarou, inclusive, ser responsável pelo pagamento do valor gasto não motivado. Contudo, a declaração não desonera a responsabilidade dos demais servidores, tais como, os demais fiscais de contratos, o Superintendente de Planejamento Administrativo e de Finanças e o Diretor





administrativo, cada um conforme sua incumbência no trato e nas providências que deveriam ter sido tomadas tempestivamente a época.

Destaca-se nos autos o relato quanto à impressão tida pela alta gestão do órgão quanto aos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato, como também, demonstra ciência dos acontecimentos por parte desta, em que na Nota Explicativa 023/2012, às fls. 157 destes autos, o Diretor de Administração, Planejamento e Finanças/DETRAN, à época, o servidor Gessivaldo Tavares Ribeiro relata ser devido "a omissão e descaso dos fiscais do contrato os transtorno causados à administração", isto foi relatado por ocasião do Reconhecimento de Despesa, às fls. 1.327, no valor de R\$ 190.751,42 (cento e noventa mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

9) Foi evidenciado que o Termo de Reconhecimento de Despesa, às fls. 1.327, teria sido assinado 3 (três) dias antes do Parecer Jurídico nº 626/2012, às fls. 1.329 a 1.331, o qual tinha como propósito conformar o Gestor sobre os aspectos legais, entretanto, respeitando o poder discricionário do Gestor.

Verificou-se que as despesas com produtos e serviços que não estavam encobertos pelo contrato, quer por ausência de orçamento quer por não está contido no objeto, ou seja, adquiridos indevidamente, alguns destes foram atestados e pagos sem que houvesse as providências de apuração de responsabilidade, tendo em vista, o Reconhecimento de Despesa no montante de R\$ 139.522,53 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), proveniente das notas fiscais nº 65.162 (R\$ 73.820,06), nº 62.061 (R\$ 62.468,47) e nº 73.388 (R\$ 3.234,00).

Em conformidade com as imagens escaneadas do relatório gerado pela contratada no "Relatório Sintético Composto", os responsáveis pelas emissões das ordens de serviços eletronicamente via web, foram os servidores Gessir Ribeiro Filho, Eurivan pereira Rodrigues e Flávio Hiram Vargas Freire.

Com a extinção dos Núcleos Setoriais de Controle Interno, no âmbito do DETRAN – TO, a atribuição de analisar e apontar as irregularidades passou à Gerência de Contratos - GESCON, que na oportunidade emitiu o Despacho – GESCON nº 247/2014, conforme cópias anexas às fls. 183 a 187 destes autos, o qual destaca que o cumprimento das diligências é imprescindível para que o mesmo alcance as condições de continuidade, tendo em vista, a Notificação, de 30/10/2013, da contratada para pagamento de dívida, anexas às fls. 181 a 182 destes autos.

Na Notificação da contratada para pagamento de dívida, esta ressalta que o serviço vinha sendo prestado regularmente no qual posteriormente teria sido suspenso por atrasos de pagamento, e que há um saldo pendente de pagamento no valor de R\$ 227.058,44 (duzentos e vinte e sete mil, cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), valor também confirmado por meio do Despacho – GESCON nº 247/2014, o qual sugere-se ainda que depois de sanados apontamentos o envio dos autos à Controladoria Geral do Estado – CGE para apreciação quanto ao reconhecimento de dívida.

Porém, na Solicitação de Ação Corretiva nº 096/2015, de 02 de fevereiro de 2015, às fls. 215 destes autos, sugere aguardar o pronunciamento conclusivo da Tomada de Contas Especial para verificação se o valor de R\$ 227.058,44 (duzentos e vinte e sete mil, cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), reclamado pelo credor é devido. Entretanto, tendo em vista, que o serviço foi prestado com a



Handwritten signature and initials.



emissão das respectivas notas fiscais que, inclusive, compõem os autos originais, onde não há contraposição da gestão quanto ao valor do débito, sendo, que há ainda o Despacho – GESCON nº 247/2014, que na estrutura organizacional do órgão teria a incumbência de analisar e apontar as irregularidades, onde manifestou-se confirmando a juntada nos autos das respectivas notas fiscais, como ainda, validou o valor do débito ao demonstrá-los, conforme cópia anexas às fls. 183 a 187 destes autos, coincidindo com o valor reclamado pela contratada às fls. 215 destes autos.

Neste sentido, a comissão entende que a contratada tendo executado sua parte contratual, no qual houve fornecimento do serviço em contraprestação a uma retribuição pecuniária e não havendo tal retribuição, o Estado tende à ferir ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Neste aspecto, esta comissão discorda do apontamento da Solicitação de Ação Corretiva nº 096/2015, quanto a aguardar o pronunciamento conclusivo da TCE, até por entender que não cabe a esta Comissão a apuração se o valor reclamado pelo devedor está correto ou não.

Por entender que cabe à gestão do órgão, apoiado de seu corpo técnico proceder ao devido levantamento efetivo do débito, até por verificar que tal levantamento já tenha sido realizado por meio do Despacho – GESCON nº 247/2014, por entender que o órgão é que melhor conhece às minúcias que possam haver do caso em questão, para posteriormente proceder ao encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Estado – CGE, quanto à apreciação do reconhecimento de dívida, em conformidade com Inc. I, Art. 1º da IN CGE nº 001, de 25 de fevereiro de 2013.

Deve-se ainda ressaltar que todos os procedimentos que culminaram nos débitos, e ainda que no Despacho – GESCON nº 247/2014, da época, a providência tomada já se encaminhava para o envio dos autos à Controladoria Geral do Estado – CGE para apreciação quanto ao reconhecimento de dívida, no sentido de proceder à quitação do débito.

Deve-se ainda considerar que a Gerência de Contratos – GESCON demonstra em levantamento realizado, datado de 18/10/2012, assinado pelo servidor Ribamar Lopes P. Sobrinho, Analista Técnico Administrativo, às fls. 1.314 dos autos originais, o qual se verifica o débito no valor de R\$ 190.751,42 (cento e noventa mil setecentos e cinquenta e um real e quarenta e dois centavos). Entretanto, constata-se que na Notificação do débito feita pela contratada, há divergência no levantamento anteriormente feito, haja vista, que na Notificação às notas fiscais nº 124210 e a nº 127356 que agora estão acostadas aos autos originais, respectivamente, às fls. 1475 e fls. 1492, não estava estas inseridas no valor total do débito, pois, com acréscimo destas perfazem o total que veio a ser de R\$ 227.058,44 (duzentos e vinte e sete mil cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), sobre o qual não houve nos autos contraposição do valor, como também, já estava inserida nos autos anteriormente a consulta à Controladoria Geral do Estado.

Entretanto, não é plausível que a administração pública, resulte lesão, diminuição de direitos ou do patrimônio da outra parte, haja vista a nota fiscal nº 124.210 da contratada, às fls. 1.146 dos autos originais, de 17/09/2012, e as demais que constam do rol dos débitos pendentes de pagamento demonstradas, às fls. 1.520/1.521. E ainda deve-se ressaltar que houve a autorização para execução dos



[Assinatura manuscrita]

serviços por parte do contratante. Tal posicionamento faz com que o Estado hipoteticamente tenha vindo a enriquecer-se a custa de outrem sem restituir aquilo de que injustamente se locupletou, em vista de um efeito que não se verificou, ou seja, a retribuição pecuniária pelos serviços que foram realizados. Tais ocorrências tendem até nos casos de maior gravidade vir a resultar no colapso das empresas contratadas.

Deve-se destacar que durante esta apuração foram considerados os apontamentos da Tomada de Contas Especial anterior, desde que fossem constatados. Entretanto, por diversas vezes foram evidenciados que fatos apontados como irregulares teriam sido alterados, com isso, tais apontamentos tendem a tornar-se inválidos do ponto que tentava mostrar as irregularidades. Mas, não obstante nos traz a nítida sensação de que os autos foram modificados no sentido de dar legalidade a este, ou seja, vê-se a tentativa de burlar as informações que subsidia os trabalhos desta comissão. Neste sentido, valem demonstrar como exemplo, a nota fiscal nº 58.400, emitida em 16/01/2012, da empresa prestadora dos serviços à Trivale Administração Ltda., a nota fiscal que extrapolou os créditos orçamentários previstos para despesa da manutenção da frota do DETRAN, onde nos autos originais encontram-se formalizadas em duas folhas diferentes, as de número 809 e outra no número 933, sem que de fato a uma delas possa-se aferir à originalidade, entretanto, não houve o pagamento em duplicidade, conforme pode se perceber em averiguação.

8 – ASPECTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Tendo em vista, o item 8.1 do Acórdão nº 484/2016 TCE-TO da 1ª Câmara, quanto ao apontamento que relata à ausência do nexo de causalidade, sendo este um dos pressupostos da responsabilidade civil, é também, o primeiro a ser analisado para que se conclua pela responsabilização de quem deu causa a ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, uma vez que somente poderá ser decidido se o agente público agiu ou não com culpa, através da convicção de que da sua conduta tenha advindo um resultado. Pois, não basta à prática de um ato ilícito ou ainda a ocorrência de um evento danoso, mas que entre estes exista a necessária relação de causa e efeito, uma conexão em que o ato ilícito seja a causa do dano e que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado dele. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem determinado fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Quanto às condutas omissivas, ou seja, quando o agente procede de forma a cometer crime ao deixar de fazer algo, nestas situações adquirem relevância causal quando é imposto ao agente um determinado comportamento, o dever de agir, advindo de um ato formal, neste caso, do provimento de um cargo de confiança ou por meio de ato de designação. Na conduta omissiva, não impedir significa permitir que a causa se opere ou ainda quando deixa de realizar o que esteja obrigado.

O conceito do nexo de causalidade, portanto não é jurídico, mas natural. Determina se o resultado surge como consequência natural da conduta perpetrada pelo agente. Além, o pressuposto da responsabilidade é indispensável, haja vista, ser impossível termos responsabilidade sem nexo causal, seja qual for o sistema



adotado no caso concreto, subjetivo (da culpa) ou objetivo (do risco).

Na hipótese em que o ato do agente não é a única causa do resultado. Quando outras causas juntam-se à principal e concorre para a produção do resultado, teremos a "causalidade múltipla".

A doutrina entende que as causalidades múltiplas preexistentes não eliminam a relação causal, como as existentes quando da conduta do agente, as jurisprudências estabelecem uma cadeia de causas e efeitos e só terão relevância se romperem o nexo causal e se erigirem como causa direta e eminente de um novo dano, conforme dispõe o a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o "Código Civil", no escopo do Art. 942:

"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

As atribuições dos cargos públicos somente podem ser definidas por intermédio de lei formal. Em matéria administrativo-constitucional não permite que o servidor venha exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual prestou concurso público, conforme as palavras da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmén Lúcia:

"Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro."

A Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal expõem na Ação Direta de Inconstitucionalidade que a "ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira."

Assim a Constituição Federal no Artigo 37 inc. II, em convergência com a Constituição do Estado do Tocantins no Art. 9 inc. II dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Sendo que as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que correspondem ao conjunto de atribuições conferidas à responsabilidade do agente que titula. Entretanto existem os Cargos em Comissão e Funções de Confiança previstos no art. 37 da Constituição Federal que dedicam às funções de direção, chefia e assessoramento, e que deveriam ser exercidas, preferencialmente, por funcionários de carreira, mas, que são de livre provimento.

Porém, a responsabilização do agente público que deu causa a ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em especial no Estado do Tocantins, nos impõe limitações, haja vista, que há muito se verifica a criação de cargos, sem que haja as atribuições inerentes. Tanto, que é matéria em análise do judiciário no Supremo Tribunal Federal, tal lapso jurídico, pois, sem que haja atribuição definida legalmente





é difícil definir a responsabilidade pelo descumprimento destas. Foram realizadas buscas via internet no sentido localizar o Regimento Interno do DETRAN-TO, que poderia trazer-nos as criações de cargos e as atribuições inerentes, mas, estas buscas mostraram-se infrutíferas.

Conforme informações da Assessoria de Imprensa do STF, a PGR ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI no Supremo Tribunal Federal, para questionar leis do Estado do Tocantins que dispõem sobre a criação e reorganização de cargos em comissão. Uma vez que as normas criam os cargos sem definir as atribuições inerentes aos mesmos, o que viola a Constituição Federal.

As normas questionadas na propositura da ADI pela Procuradoria Geral da República são a Lei nº 2.734/2013, a Lei nº 2.884/2014 e os dispositivos da Lei nº 2.986/2015, que reformulam a estrutura do Poder Executivo estadual alterando e consolidando órgãos operacionais e quadros de dirigentes e assessores, e criando cargos em comissão sem que sejam definidas as respectivas atribuições, em afronta aos princípios constitucionais da finalidade, da eficiência, da moralidade e da exigência de concurso público. A PGR argumenta que as leis apenas especificam a denominação dos cargos criados, mas não definem as atribuições de seus ocupantes.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral da República alega que as normas afrontam diretamente o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o qual estabelece que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No entendimento do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, "Somente a nomenclatura do cargo não é suficiente para esse fim", afirma. **Apenas definição legal de atribuições e responsabilidades do cargo é apta a comprovar se ele é jurídico e administrativamente apropriado para provimento em comissão.**

Diante dos argumentos apresentados à Procuradoria Geral da República, pede-se a concessão de liminar para suspender à eficácia das normas impugnadas e, no mérito, que sejam declaradas inconstitucionais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.618, que está sob a relatoria do ministro Dias Toffoli.

No entanto, é do entendimento desta Comissão de Tomada de Contas Especial, que as referidas leis que reformulam, alteram, consolidam e criam cargos na estrutura do Poder Executivo do Estado do Tocantins apenas especificam as denominações dos cargos criados, mas não definem as atribuições. Diante de tal situação nos impõem embaraços legais ante a problemática especificada no item 8.1 do Acórdão nº 484/2016 TCE-TO, quanto à ausência do nexo de causalidade, pois, entende-se que sem que haja a definição legal das atribuições inerentes aos cargos, obsta-nos em detalhar convictamente a culpabilidade de cada envolvido, e consequentemente, a responsabilização dos ocupantes dos cargos, nos detendo em apresentar, tão somente, as provas colhidas, sendo a comissão prejudicada parcialmente na apuração quanto as dinâmicas da Tomada de Contas Especial, que tem por base a identificação dos responsáveis, nos termos do Inc. I do Art. 64 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Assim, entende-se que questões jurídicas de cunho estrutural-administrativo afetam o desenrolar das ações desempenhadas para apurar a responsabilidade de quem deu causa a perda,



[Assinatura manuscrita]

extravio ou outra irregularidade que resultou, resulte, ou possa vir a resultar em dano ao erário.

Outro aspecto importante na responsabilização a ser considerado, são as constantes mudanças que continuam ocorrendo nas estruturas administrativas no poder executivo, principalmente no órgão em contexto, conforme vem sendo corriqueiramente promulgados por meio de decretos, e divulgados via Diário Oficial do Estado.

Mas, é casto o entendimento, de que as provas acostadas nos autos trarão à egrégia Corte de Contas às convicções atinentes a cada envolvido pelos desmazelos evidenciados à coisa pública, ou seja, referente aos fatos e provas retratados, inerentes ao Contrato nº 042/2010. Pois, em conformidade o Parágrafo único do Art. 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins define ser da incumbência da egrégia corte o julgamento sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial, e só por decisão do Tribunal podem ser liberadas dessa responsabilidade ou não, tendo vista, aos fatos e provas acostados aos autos.

8.1 – Da Sindicância – Autos 039/2012

Sendo a sindicância administrativa o procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em 24/10/2012 foi instaurada a Sindicância Administrativa por meio da Portaria DETRAN/GABDG nº 2.661/2012, a qual constatou que não houve acompanhamento do referido contrato de prestação de serviço de gerenciamento de manutenção de frota, relatando indícios de dano ao erário, sem mensurar valores por entender não ter competência, recomendando a instauração da Tomada de Contas Especial - TCE.

Entretanto, a comissão de Sindicância Administrativa admitindo a existência de irregularidades praticada e a possibilidade de dano ao erário, furtou-se de apurar a autoria e de proferir a aplicação da penalidade a quem deu causa ao dano, transferindo a TCE a apuração.

Sendo, a Tomada de Contas Especial, instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

No mais, se pretende evitar erros na formalização deste processo, visando o resguardo da integridade dos recursos públicos, tendo em vista, que a TCE tem como objetivo por meio de elementos fáticos e jurídicos suficientes à comprovação da ocorrência do dano e o ressarcimento dos eventuais prejuízos que foram causados, enquanto, a sindicância administrativa tem como objetivo à apuração da parte disciplinar, ou seja, a penalização de quem deu causa ao dano.

Contudo, constata-se com estranheza que o relatório da comissão de Sindicância Administrativa tenha encontrado indícios de dano ao erário sem a devida aplicação da penalidade, conforme já relatada no Relatório Final da Tomada de Contas Especial – TCE anterior. Intui-se, portanto, que a referida sindicância



administrativa estava permeada de sentimentos escusos às investigações, tais como, o sentimento de autoproteção e corporativismo funcional, visto que houve os indícios de irregularidades sem que defina quem lhes deu causa.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 – Quanto as Limitações do Poder Público.

Poder público é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, também chamado de poderes políticos. No sentido lato, representa o próprio governo, o conjunto de atribuições legitimadas pela soberania popular.

Apropriação indébita é quando o agente tem acesso ao bem ou valor de forma legal, mas depois que o recebe, resolve apoderar-se do mesmo ilicitamente, ou seja, a pessoa deixa de entregar ou devolver ao seu legítimo dono o bem, empréstimo ou o depósito. Assim, incorre na apropriação indébita, pois, omite-se a retribuir a quem é de direito.

Apropriação indébita é o crime previsto no artigo 168 do Código Penal Brasileiro que, em nosso caso, consiste no apoderamento de coisa alheia de que tenha a posse, sem o consentimento do proprietário.

Não obstante, tem que ser analisado o enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando da inadimplência com a contratada, com vista, ao Art.º 473 do Código Civil, que define o enriquecimento sem causa como a obtenção de uma vantagem patrimonial à custa de outrem, sem que para tal exista razão justificativa, ou seja, aquele que sem causa justa, enriquece a custa de outro sem restituir aquilo com que injustamente se locupletou, em vista de um efeito que não se verificou.

Devem-se destacar as modernas decisões sobre a aplicação das punições aos gestores públicos face ao crime em comento, demonstra a necessidade de mudança na interpretação da aplicação das punições diante da prática delituosa.

O aludido entendimento que a prática delituosa é uma tarefa árdua, demonstra que o Gestor faz uso da máquina pública, ainda, que nem sempre é a seu proveito próprio. Mas, cumpre destacar que o Gestor neste caso é o principal responsável pelo órgão, e assim sendo, é deste a obrigação de fiscalizar toda a sua administração e por esta ser responsabilizado.

Nesta averiguação deve-se ter em mente que no caso em comento a apropriação indébita é uma ação ilícita do agente ao apoderar-se do bem ou valor que tem acesso, enquanto, o enriquecimento sem causa é aquele que sem causa justa, enriquece a custa de outrem sem restituir aquilo com que injustamente se locupletou, em vista de um efeito que não se verificou.

Contudo, durante a presente apuração em nenhum momento foi evidenciada a apropriação indébita por parte dos servidores em proveito próprio, entretanto, a comissão entende que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins ao deixar de efetuar a quitação dos débitos, gera transtorno a empresa, tal situação prejudica a economia popular, como também, nodoa a imagem do Estado do Tocantins perante os mercados e a sociedade, tendo em vista, a inadimplência com fornecedores. Sendo que houve o fornecimento do serviço conforme pactuado sem



que a devida retribuição pecuniária ocorresse, fazendo com que a empresa Trivale Administração Ltda. tenha que aguardar por decisão de caráter administrativo no sentido de receber o que lhe é de direito. Notando ainda que desde a data de 01/03/2012 a nota fiscal nº 73.388, às fls. 1.146, e outras aguardam pela quitação.

Por fim, denota-se que o presente entendimento, tem por propósito facilitar a prática da conduta sob o presente exame, devendo ser analisado, quanto à hipótese de enriquecimento sem causa por parte do Estado, em que os prejudicados na sua maioria, tenham que ajuizar ações judiciais na tentativa de ver reconhecidos seus direitos, enquanto que os verdadeiros responsáveis permanecessem impunes, ilesos perante a prática delituosa, ainda que por culpa e não por dolo.

Ainda, neste contexto, não foi levado em consideração os impactos econômicos e sociais, visto, que quando destas ingerências provocadas por desmazelo de tais agentes públicos, implicam, em casos mais graves, até em falências empresariais, e consequentemente, desempregos em massa, conforme constatações tácitas de empresas do mercado local em que empresas que detinham contrato com poder público ter supostamente entrado em colapso devido à inadimplência estatal, pois, nas carteiras de clientes destas empresas, o poder público detinha a maioria de suas contratações.

9.2 – Considerações Quanto aos Achados.

Quanto aos achados de auditoria, neste sentido a Comissão da Tomada de Contas Especial tecerá a conclusão, mas antes se faz necessário que sejam observadas algumas considerações, a seguir:

Quanto ao processo licitatório, considerando a íntegra do Acórdão TCE - TO nº 484/2016 – Primeira Câmara, o qual não se reporta no que diz respeito à irregularidade na fase licitatória, assim, não houve averiguação sobre a mesma.

Quanto ao processo de adesão à Ata resultante da Concorrência para Registro de Preço nº 004/2010, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins- ADAPEC-TO. Conforme solicitação do Órgão Gerenciador da Ata a Comissão Permanente de Licitação no Despacho nº 1977/2010, às fls. 086, de que fosse acostado aos autos pesquisa de mercado, na forma do Art. 15, inc. V, § 1º, da Lei 8.666/93, como forma de demonstrar a vantagem da Adesão à Ata, porém, sem que a solicitação fosse atendida foi celebrado o Contrato Administrativo nº 042/2010, às fls. 089 a 93, com a vigência de 12 (doze) meses, contrariando ao previsto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, quanto à busca da proposta mais vantajosa para a administração, ou seja, aquela que de fato melhor represente o interesse público.

No que tange ao princípio da finalidade, ainda que não exposto tacitamente no texto constitucional, mas, que encontra sua raiz constitucional no princípio da legalidade, no art. 37 da Constituição Brasileira, ao qual imprime à autoridade administrativa o dever de praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei. Considerando ainda, que o princípio da legalidade submete a Administração Pública a agir de acordo com o que a lei, tácita ou expressamente. Logo, o administrador deve cumprir as finalidades legalmente estabelecidas para a sua conduta.



[Handwritten signatures and initials]



Entretanto, quando da prática do ato administrativo, com vista ao desvio do interesse público, há vício que enseja a nulidade deste, que poderá ser o desvio de poder ou o desvio de finalidade. Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, "quem desatende ao fim legal desatende à própria lei".

Quanto à finalidade principal da contratação, o que demonstra de forma sintética, é que esta se substanciava em contratar empresa de gerenciamento de manutenções, preventiva e corretiva, operada por meio da utilização de sistema WEB própria da contratada. Neste contexto, a contratação do serviço de gerenciamento de manutenções da frota do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN-TO atendeu parcialmente aos princípios da finalidade e da legalidade.

Tendo em vista, o DESPACHO/GAB/DETRAN nº 298/2010, às fls. 048, entre outras considerações que ao aderir a Ata da Concorrência - RP nº 004/2010, da ADAPEC-TO explicita que o contrato ao qual atendia o órgão celebrado com a empresa Retífica de Motores Capital, tinha vencimento eminente e que a mesma não possuía ferramentas avançadas de gestão que o aplicativo possibilitava como também, ressaltou a taxa de administração ofertada no certame que era de 0,00% (zero por cento). Com tais considerações do DETRAN-TO, a comissão constituída para esta TCE, entende que a finalidade principal da contratação se justificava. Entretanto, devem-se ressaltar como principais deficiências na aquisição do serviço, às falhas de planejamento do valor dos itens que comporiam as aquisições, o estimativo de valor para as peças e serviços, tendo em vista, que a taxa de administração era de 0,00% (zero por cento). Intentando que o chefe de transportes do DETRAN, à época, juntamente com seus superiores hierárquicos e o responsável pelo planejamento do órgão detinha em suas mãos ferramentas que lhes auxiliariam de forma satisfatória o planejamento, como, os laudos técnicos expedidos mensalmente, inclusive, considerando as variações no decorrer do ano, neste sentido, sucintamente, demonstra despreparo da equipe envolvida na estimativa de valorar o serviço em comento, como um todo.

Quanto ao acompanhamento da contratação, sendo o Gestor, o representante da administração, o que detém o poder plenipotenciário e a discricionariedade da ação administrativa, cujo ato deve ser sumário, direto e imediato, sem as delongas e transparente. Deste deriva em cadeia hierárquica a obrigação de fiscalizar toda a sua administração (superintendente, diretores, responsável pelo planejamento, responsável pelos acompanhamentos dos contratos, chefe de transporte e fiscais de contrato), e por sua administração ser responsabilizado, não obstante, a atribuição de cada cargo dentro da estrutura organizacional do órgão.

Neste quesito deixaram de acompanhar os prazos contratuais, tendo em vista, a tentativa de suscitar o contrato extinto devido à prorrogação de prazo intempestiva. Deixaram de acompanhar os créditos orçamentários para a realização de despesa, como também, as exigências editalícias e legais, como exemplo, as exigências de comissão de fiscalização composta por 3 (três) membros, e do recolhimento das notas fiscais, sem que houvesse previsão na ata a qual aderiu, contrapondo -se ao instituto do "Carona" que define que as aquisições detenham as mesmas características.



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner.

A ausência de acompanhamento da contratação é tão latente, que a gestão somente evidenciou à problemática, quanto à extrapolação dos créditos orçamentários, tão somente, por meio da Solicitação de Ação Corretiva nº 152/2012, da equipe da Controladoria Geral do Estado, que tinha por objetivo apurar nos órgãos do poder executivo o acometimento de possíveis irregularidades, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Quanto à fiscalização do contrato, em síntese, a comissão compreende que os fiscais de contratos não possuíam os conhecimentos necessários para os procedimentos exigidos, deixando de cumprir as obrigações inerentes, como, a falta de acompanhamento do saldo disponível para assegurar à despesa, assim como, a ausência de anotação dos registros próprios das ocorrências (relatórios de fiscalização). E quando as ocorrências que ultrapassariam a sua competência deveriam levá-las a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias à regularização das falhas. Assim, ocasionaram falhas, além disso, os procedimentos adotados não possuíam a eficiência desejada para coibir práticas irregulares no cumprimento de suas atribuições.

Quanto à gestão e toda a sua administração, ou seja, aqueles de quem derivam em cadeia hierarquia à obrigação de agir/fiscalizar, sendo, que a omissão é relevante quando o omitente (aquele que omite), ou melhor, quem devia e podia agir para evitar o resultado, assume a responsabilidade, cria o risco da ocorrência do resultado.

Assim a Gestão e a sua administração, sendo, a Superintendência de Planejamento, Administração e Finanças, a Diretoria Administrativa, a Assessoria Jurídica, Chefia de Transporte e Fiscais do contrato, as quais incorreram em falhas como:

- a) Desobediência das determinações contratuais, tendo em vista, falhas nas constituições das comissões de fiscalização e nos acompanhamentos do limite do valor pactuado no contrato;
- b) Falha na qualificação dos fiscais do contrato;
- c) Falhas de fiscalização do contrato, tendo em conta, a falta de acompanhamento dos créditos orçamentários, dos prazos contratuais e da vigência da contratação, como também, ausência de laudos técnicos da SUTRANS e de comprovação fiscal das prestadoras de serviços terceirizadas;
- d) Falta de acompanhamento e fiscalização do contrato é latente, visto que a omissão é quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, assume a responsabilidade, criando o risco da ocorrência do mesmo. Entende-se que os responsáveis pelo recebimento dos serviços não levaram tempestivamente a gestão as desconformidades contratuais para à adoção das medidas necessárias a sanarem. Também foi evidenciado que os membros da alta gestão deixaram de fazer o acompanhamento dos contratos no sentido de detectarem as possíveis falhas de fiscalização.

Tamanha era a falta de acompanhamento dos contratos por parte da gestão amparada pelo seu corpo administrativo, que as incoerências somente foram evidenciadas por ocasião de inspeção no órgão pela Controladoria Geral do Estado - CGE, quando foi expedida a Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 012/2010, demonstrando que estes também corroboraram para o risco do qual sobreveio o



resultado, haja vista, que não procederam ao acompanhamento do contrato em comento no sentido de detectarem as possíveis falhas de fiscalização.

Também deve ser elencada a falta de celeridade na busca de soluções pela gestão, visto que os serviços foram realizados pela contratada. Além de que todos os atos resultantes das possíveis irregularidades em nada têm com falhas resultantes de descumprimentos do contrato por parte da contratada, sendo que estas são provenientes de desatenção e imperícia dos agentes públicos envolvidos. Observando ainda que a contratada cumpriu sua parte no contrato em comento, conforme as notas fiscais constantes nos autos pendentes de pagamento, sem até apresente data receber pelos serviços prestados, conjecturando a hipótese de o enriquecimento sem causa por parte do Estado.

e) Designação da comissão para recebimento dos serviços tardia, sendo que a legislação descreve que tal ato deve ser confiado a uma comissão, entretanto, a constituição da referida comissão ocorreu somente em 16 de junho de 2011 por meio da Portaria DETRAN/TO nº 817, às fls. 249, com vista a previsão do Edital e no Termo do Contrato, com período superior a 1 (um) ano da celebração do respectivo contrato e dos devidos fornecimentos do serviço, e ainda, em desconformidade com o que preconiza o § 8º, Art. 15 da Lei nº 8.666/93. O fornecimento do serviço é tácito, com vista ao reconhecimento por meio de atesto proferido por agente do órgão contratante, pois, é a verificação de que a empresa contratada cumpriu as obrigações atinentes ao contrato em comento, ainda, que as constituições de tais comissões de fiscalização do contrato, em sua maioria, tenham sido formalmente falhas;

f) Parecer Jurídico nº 263/2011, de 29 de maio de 2011, às fls. 198, ainda que a data do parecer tenha sido à data final para o contrato, a Assessoria Jurídica do DETRAN deu deferimento sob o aspecto legal da prorrogação da contratação, sem que houvesse prazo para o cumprimento.

g) Falha ao aditar contrato extinto, ou seja, contrato com prazo de vigência expirado;

h) Falhas de formalidade dos atos públicos e da transparência, tendo em vista, que não foram levadas formalmente aos autos pelos fiscais de contrato as informações das ocorrências, inclusive as que ultrapassassem as suas competências aos superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias a sanarem as faltas ou defeitos durante a execução dos serviços, sendo assim omissos;

i) Ausência de busca da proposta mais vantajosa, tanto na fase de adesão a Ata, na cotação eletrônica das peças e serviços, quanto na ocorrência dos termos aditivos, como forma de verificar a conveniência do ato;

j) Ausência nos autos de documentação fiscal, tanto, para a comprovação da emissão de laudo técnico final das contraprestações dos serviços terceirizados, quanto na aquisição indevida de bens permanentes;

k) Das aquisições indevidas, por se tratar de bens permanentes, em que não consta documentação fiscal que as comprove. Como também, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem o efetivo controle dos bens, promovendo os respectivos tombamentos patrimoniais;

l) Divergências entre notas fiscais e laudos técnicos SUTRANS;





- m) Ausência de notas fiscais e laudos técnicos SUTRANS para comprovação da despesa;
- n) Falta de acompanhamento do contrato pela gestão, no sentido de detectar falhas de fiscalização;
- o) Ausência de penalização dos envolvidos, haja vista, à Sindicância conclusa referente aos autos 039/2012;
- p) Sujeição do Estado à conjectura de enriquecimento sem causa;
- q) Falta de celeridade nas tomadas de decisão.

Deve ser retratado em relação ao procedimento de averiguação que esta Comissão em nenhum momento foi evidenciada à apropriação indébita por parte dos servidores para proveito próprio, entretanto, deve ser ressaltado que foi instaurada a Sindicância conclusa referente aos autos 039/2012, para apuração dos fatos inerentes ao Contrato nº 042/2010.

Com vista ao Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 8.666/93, o qual descreve que "o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, ao qual é praticado em qualquer esfera da Administração Pública", é revestido de formalidade, terminante, positivo e textual, pois, a regra na Administração Pública é que todos os atos públicos são revestidos da formalidade.

Para o professor Victor Eduardo Rios Gonçalves, "crimes formais são aqueles em relação aos quais a lei descreve como uma ação e um resultado, mas, o crime consuma-se no momento da ação, sendo o resultado mero exaurimento do delito. O crime por ser formal, consuma-se no exato momento da ação, sendo irrelevante a consumação, isto é, o resultado pretendido pelo agente ou autor".

Foi constatado que os servidores por meio das omissões ao deixar de agir ou proceder durante o ato de fiscalização do contrato, ou seja, quando os agentes públicos deixaram de cumprir as atribuições a que lhes eram confiadas, procederam com desídia, ou seja, agiram desleixadamente com as atribuições que lhes foram conferidas.

Entretanto, não somente sobre os fiscais do contrato devem incidir a responsabilizações, haja vista, que sob a gestão do órgão pesa a designação dos servidores responsáveis pela fiscalização, os quais sem a devida qualificação para atribuição. Como também, a gestão do órgão em cadeia hierárquica (Gestor, Superintendente de Planejamento, Administração e Finanças, Diretor Administrativo, Chefe de Setor de Transporte e Fiscais de Contrato envolvidos) é responsável pelas falhas de acompanhamento do contrato, com vista, a detectar as possíveis falhas de fiscalização por parte dos servidores designados, que por ventura, pudessem ocorrer.

Esta comissão entende que houve irregularidade de caráter de cunho formal também praticada pelo Diretor Financeiro do DETRAN-TO, ao enviar ao gestor as notas de empenho sem a devida conformação técnica-administrativo por parte do NUSCIN/DETRAN-TO, conforme exposto nestes autos às fls. XXX.

9.3 – Dos Danos Causados.

Conforme já mencionado, a presente investigação não evidenciou nos autos algo que indique que houve a apropriação indébita por parte dos servidores em proveito próprio. Entretanto no item 9 do Parecer NUSCIN nº 251, às fls. fls. 111 a 117 destes autos, fica demonstrado por meio de tabela de comparação de preços que os valores praticados estavam acima do praticado no mercado, a qual, foi





respondida por meio da Justificativa nº 111/2011, às fls. 119 destes autos, onde ficou relatado que devido à burocracia administrativa os fornecedores acabavam majorando os preços sem que apontassem quais as providências seriam tomadas para sanar o problema. Entretanto, devido o lapso temporal transcorrido se tornaria inviável verificar se os valores de fato estavam acima do praticado no mercado, tendo em vista, a variação de preço do período para a atualidade.

Ressalta-se que a empresa Trivale Administração Ltda. mantinha contrato com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN é até a presente data a maior prejudicada, tendo em vista, o cumprimento de sua parte no termo pactuado, sem que houvesse o respectivo pagamento, devido ao desmazelo com a coisa pública praticados pelos agentes públicos que de fato, teriam a incumbência de zelá-las.

Neste sentido apresenta-se a diferença entre o que deveria ser quitado à época própria e o valor atualizado conforme o IGP-M, que é o mais usual índice adotado em circunstâncias semelhantes, é este o prejuízo verificado, conforme será demonstrado na tabela abaixo.

Deve-se, no entanto, destacar que como nos autos não foram evidenciados quaisquer atos formais no sentido de registrarem os recebimentos pela contratante das notas fiscais dos serviços prestados pela empresa contratada, então, será considerado as datas de emissão destas para efeito de cálculo, como também será considerado a data final da TCE, no sentido de verificar se, de fato, ocorreram possíveis danos e quantificá-lo caso tenha ocorrido, que assim é demonstrado:

PÁGINA AUTOS ORIGINAIS	NOTA FISCAL	DATA EMIÇÃO	VALOR	VALOR ATUALIZADO ATÉ 28/04/2017	ACRÉSCIM O VERIFICAD O
1.017	62.061	03/02/2012	R\$ 62.468,47	R\$ 87.726,29	R\$ 25.257,82
1.066	65.162	16/02/2012	R\$ 73.820,06	R\$ 103.667,65	R\$ 29.847,59
1.146	73.388	01/03/2012	R\$ 3.234,00	R\$ 4.544,33	R\$ 1.310,33
1.159	116.611	16/08/2012	R\$ 7.375,90	R\$ 9.930,25	R\$ 2.554,35
1.160	119.515	01/09/2012	R\$ 43.852,99	R\$ 58.207,34	R\$ 14.354,35
1.475	124.210	17/09/2012	R\$ 15.271,60	R\$ 20.270,44	R\$ 4.998,84
1.492	127.356	01/10/2012	R\$ 21.035,42	R\$ 27.652,69	R\$ 6.617,27
TOTAL			R\$ 27.058,44	R\$ 311.998,44	R\$ 84.940,55

(Memórias de Cálculos às fls. 206 a 210 destes autos)

O quadro acima demonstra um acréscimo de R\$ 84.940,55 (oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) quando reajustado o valor original das notas fiscais pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, que



Handwritten signature and initials



é o índice mais usual de reajustamento financeiro utilizado no Brasil. O acréscimo acarreta a Administração Pública o comprometimento do orçamento, visto que, se os respectivos pagamentos das notas fiscais ocorressem na sua época própria, comprometeriam, tão somente, o orçamento do período, como de fato não ocorreu, sem que dessa forma compromettesse orçamentos subsequentes, para os quais não tenha tais despesas orçamento consignado.

No entanto, a Administração Pública pauta-se em buscar do que lhe é mais vantajoso e conveniente, neste sentido, é salutar buscar de forma harmônica e negociada com a empresa Trivale Administração Ltda. à respectiva quitação dos débitos, como forma de preservar a imagem do poder público e de não sujeitar o Estado do Tocantins ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

9.4 – Do Reconhecimento de Dívida.

O Acórdão nº 32/2007- 2ª Câmara –TCU adverte: “Abstenha-se de realizar Reconhecimento de Dívidas, uma vez que tal prática configura despesa sem prévio empenho, bem assim descumprimento à ordem das etapas de realização da despesa pública, com violação aos Art. 60 e 64 da Lei nº 4.320/64, mantendo-se devidamente formalizadas todas as suas relações contratuais”. São as dívidas que dependem de requerimento do credor para que haja o reconhecimento do seu direito, os quais prescreverão em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tiver dado origem ao respectivo direito.

Neste contexto destacam-se as definições contábeis e a prática Administrativa Pública, para melhor entendimento do assunto.

Conforme conceito contábil é descrito que segundo o Princípio da Oportunidade no qual se refere, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram, serem incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Seguindo ainda tais conceitos, as despesas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, tais conceitos são garantidos pelos Artigos 89 e 100 da Lei nº 4.320/64 e Artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, em conformidade com Princípio da Competência.

Conforme os conceitos contábeis na Administração Pública quando o fato gerador coincide com a liquidação da despesa, define-se de despesa efetiva, ocorrendo o reconhecimento da despesa orçamentária ao mesmo tempo da apropriação da despesa, caso contrário, seria motivação à necessidade de registro da obrigação.

Entretanto, a Administração Pública na prática, mas de forma ambígua, se comparada aos conceitos contábeis, como regra o reconhecimento da despesa dá-se no momento da liquidação quando este assume a obrigação de pagar ao credor. Conforme o Artigo 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, adicionando a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 50, inciso II, determinando que a despesa ao tomar para si a responsabilidade pelos compromissos será esta registrada segundo o regime de competência.

Tendo sido expostos os dois pontos de vista, esta Comissão apoiada em alguns conceitos entende que a Administração Pública ao assumir a obrigação de



[Handwritten signature]

pagar a credor, reconhece respectiva despesa oriunda de despesa sem prévio empenho, tendo em vista o descumprimento de etapa de realização da despesa pública que traz com ente público consequências deficitárias administrativas, em que se verifica:

- Falhas de caráter técnico-administrativos e jurídicos da Gestão do órgão e do corpo técnico que o apoiava;
- O comprometimento da Lei Orçamentária Anual para despesas as quais não há créditos orçamentários previstos, ocasionando, consequentemente, o remanejamento orçamentário para cumprimento das obrigações pendentes;
- Comprometimento da imagem do Estado perante os fornecedores e a sociedade em geral;
- Sujeição da Administração Pública a possíveis causas judiciais, ocasionando ônus injustificados para o Estado, e consequente, pagamento de juros e correções monetárias, haja vista, descumprimento contratual.

11 – DA CONCLUSÃO

A fim de atuar conforme o caso concreto requer, uma vez que cada caso é um caso específico, e que cada questão deve ser tratada a partir de sua singularidade dotando-se do poder de atuar relativamente de forma autônoma, para que o Poder Público não se torne uma arma nociva nas mãos de seus detentores ou agentes mal intencionados. Limitando-o à forma, à competência, aos fins e ao objeto, com o propósito de manter-se aos originais objetivos, visando o interesse público. Entendendo que esta averiguação, nada mais é que reunir e organizar, fatos, documentos e provas produzidas durante o trâmite deste processo de investigação no sentido de verificar possíveis irregularidades, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico bem como a ocorrência de eventuais danos decorrentes destes.

Faz-se necessário ressaltar que nesta análise a parte disciplinar que se sucederam às denúncias de irregularidades não foi o foco principal da averiguação, até por entender que este não é objeto desta averiguação de acordo com o Acórdão nº 484/2016 TCE-TO - 1ª Câmara, contudo, a comissão designada a esta análise não intensificou a averiguação, até, por não ser o rito no qual se procedem tais averiguações de caráter disciplinares. Porém, esta Comissão não se furtou de ao constatar elementos extraordinários, em se pronunciarem, ao mesmo tempo em que protestam quanto ao resultado da sindicância administrativa, conforme relatado anteriormente.

Neste sentido a Comissão almeja a reabertura para apuração da responsabilidade dos servidores em alcance de que deram causa as irregularidades, sendo, que na impossibilidade do feito pelo próprio órgão requerer junto à Corregedoria Geral orientações neste sentido.

Também, deve-se após o devido referendamento pela Gestão do DETRAN quanto à dívida pendente com empresa requerente com a devida correção de falhas apontadas pelo NUSCIN e pela GESCON, acompanhado do respectivo Termo Justificado, seja posteriormente enviada à Controladoria Geral do Estado, em



pagar a credor, reconhece respectiva despesa oriunda de despesa sem prévio empenho, tendo em vista o descumprimento de etapa de realização da despesa pública que traz com ente público consequências deficitárias administrativas, em que se verifica:

- Falhas de caráter técnico-administrativos e jurídicos da Gestão do órgão e do corpo técnico que o apoiava;

- O comprometimento da Lei Orçamentária Anual para despesas as quais não há créditos orçamentários previstos, ocasionando, consequentemente, o remanejamento orçamentário para cumprimento das obrigações pendentes;

- Comprometimento da imagem do Estado perante os fornecedores e a sociedade em geral;

- Sujeição da Administração Pública a possíveis causas judiciais, ocasionando ônus injustificados para o Estado, e consequente, pagamento de juros e correções monetárias, haja vista, descumprimento contratual.

11 – DA CONCLUSÃO

A fim de atuar conforme o caso concreto requer, uma vez que cada caso é um caso específico, e que cada questão deve ser tratada a partir de sua singularidade dotando-se do poder de atuar relativamente de forma autônoma, para que o Poder Público não se torne uma arma nociva nas mãos de seus detentores ou agentes mal intencionados. Limitando-o à forma, à competência, aos fins e ao objeto, com o propósito de manter-se aos originais objetivos, visando o interesse público. Entendendo que esta averiguação, nada mais é que reunir e organizar, fatos, documentos e provas produzidas durante o trâmite deste processo de investigação no sentido de verificar possíveis irregularidades, prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico bem como a ocorrência de eventuais danos decorrentes destes.

Faz-se necessário ressaltar que nesta análise a parte disciplinar que se sucederam às denúncias de irregularidades não foi o foco principal da averiguação, até por entender que este não é objeto desta averiguação de acordo com o Acórdão nº 484/2016 TCE-TO - 1ª Câmara, contudo, a comissão designada a esta análise não intensificou a averiguação, até, por não ser o rito no qual se procedem tais averiguações de caráter disciplinares. Porém, esta Comissão não se furtou de ao constatar elementos extraordinários, em se pronunciarem, ao mesmo tempo em que protestam quanto ao resultado da sindicância administrativa, conforme relatado anteriormente.

Neste sentido a Comissão almeja a reabertura para apuração da responsabilidade dos servidores em alcance de que deram causa as irregularidades, sendo, que na impossibilidade do feito pelo próprio órgão requerer junto à Corregedoria Geral orientações neste sentido.

Também, deve-se após o devido referendamento pela Gestão do DETRAN quanto à dívida pendente com empresa requerente com a devida correção de falhas apontadas pelo NUSCIN e pela GESCON, acompanhado do respectivo Termo Justificado, seja posteriormente enviada à Controladoria Geral do Estado, em








conformidade com Inc. I Art. 1º da IN CGE nº 001, de 25 de fevereiro de 2013, haja vista, que a empresa Trivale Administração Ltda. cumpriu o objeto pactual e pleiteia o respectivo pagamento desde 2012.

Ainda por entender, conforme posicionamentos anteriormente expostos, não ser justo que a empresa Trivale Administração Ltda. deva ter de aguardar por mais tempo até que se conclua o julgamento do mérito para o efetivo recebimento do que lhe é de direito, haja vista, ser um direito líquido e certo, tendo em vista, que provavelmente o respectivo pagamento dos débitos haja a incidência de obrigações assessórias (juros e correções), imputando-lhes todos os trâmites burocráticos que servirão como base para o pagamento dos débitos e do reajustamento de preço na formal legal.

Percebe-se que não cabe ao Estado locupletar-se em detrimento do direito da reclamante, tendo em vista, que não há nos autos contestação da administração quanto ao cumprimento do objeto pactuado, ou mesmo, quanto à improcedência do débito, haja vista, as respectivas notas fiscais nos autos pendentes de adimplemento do Estado, conforme levantamentos anteriormente expostos.

Além dos motivos expostos neste relatório, esta Comissão adverte que não lhes advém competência para autenticar os débitos referentes às notas fiscais pendentes de pagamento, haja vista, que o reconhecimento de dívida cabe à Gestão. Respondendo à Gestão pelo período sem a formalização dos fiscais, sendo que a partir da formalização, respondem os fiscais e os demais servidores públicos que dentro da estrutura operacional e hierárquica, deveriam resguardar a mesma para que eventuais falhas na fiscalização dos contratos não ocorressem.

Considerando ainda que quanto mais se delonga o respectivo pagamento dos débitos, maior é a incidência do índice de atualização, e consequentemente, maior será o encargo financeiro, e consequentemente, maior será o prejuízo verificado. Também como forma de preservar a imagem do Estado, e de não sujeitá-lo ao instituto da "vedação ao enriquecimento sem causa". Além, que o inadimplemento do Departamento Estadual de Trânsito, também nodoa a figura do Estado do Tocantins perante os mercados e a sociedade geral.

Diante de todas as exposições e em análise das possíveis irregularidades, constatarem-se nos autos as seguintes irregularidades:

- a) Pagamento sem designação da comissão de recebimento do serviço;
- b) Ausência de demonstração da proposta mais vantajosa;
- c) Falha de planejamento da aquisição em comento;
- d) Diversas falhas de fiscalização do contrato de serviço;
- e) Falta de qualificação dos fiscais do contrato;
- f) Divergências entre notas fiscais e laudos técnicos SUTRANS;
- g) Ausência de notas fiscais e laudos técnicos SUTRANS que comprovem a despesa;
- h) Aditivo de prorrogação de prazo intempestiva e com datação retroativa;
- i) Contrato Extinto, por inobservância de prazo de aditamento;
- j) Aquisição indevida de bens permanentes, ou seja, despesa fora do objeto contratual e suposta aquisição com valor superior ao de mercado;
- k) Ausência do efetivo controle dos bens, que promoveram os respectivos tombamentos patrimoniais, conforme item 2.2. Instrução Normativa Geral SECAD nº 04/02-00/ 1998;



Handwritten signature and initials in blue ink.



- l) Liberação de despesa sem verificação da conformidade pelo Nuscin;
- m) Parecer Jurídico sem prazo para consumação do ato pretendido (Parecer jurídico datado do último dia para Aditivar prazo Contratual);
- n) Tentativa de burlar as informações para alterar a verdade dos fatos (notas fiscais rasuradas);
- o) Falta de mecanismo legal em âmbito estadual que defina as atribuições inerentes a cada cargo público dentro da estrutura organizacional dos órgãos;
- p) Falta de formalidade dos atos públicos (ausência de ordem cronológica, repaginações dos autos, ausência de comprovante fiscal, laudos técnicos e do relatório de fiscalização do contrato);
- q) Falta de acompanhamento da alta gestão sobre andamento dos contratos, no sentido de averiguar incoerências;
- r) Sujeição do Estado à hipótese de "enriquecimento sem causa";
- s) Falta de celeridade nas tomadas de decisões;
- t) Na sindicância administrativa suposto sentimento de corporativismo funcional e autoproteção, visto, a constatação de irregularidades praticadas e a possibilidade de dano ao erário, furtou-se de apurar a autoria, no sentido de aplicar a penalidade a quem deu causa ao dano, transferindo para a TCE tal apuração. Ressalta-se que a parte disciplinar não cabe a esta comissão de TCE.
- u) Manter pessoa com grau de parentesco sob seu poder hierárquico em ambiente de trabalho (Sr. Gessir é irmão do Superintendente, à época);
- v) A causalidade múltipla, ou seja, quando outros agentes juntam-se ao principal e corroboram para a produção do resultado indesejado, como neste caso, onde conforme documentações acostadas aos autos originais à alta gestão detinham conhecimento das irregularidades;
- w) Ausência da busca do que é mais vantajoso e conveniente ao Estado, onde é salutar buscar de forma harmônica e negociada com a empresa Trivale Administração Ltda. à respectiva quitação dos débitos pendentes, como forma de preservar a imagem do poder público e de não sujeitá-lo ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Faz-se necessário observar que a frota de veículos do DETRAN não foi objeto de averiguação desta Tomada de Contas Especial, haja vista, que sobre esta não pairou qualquer tipo irregularidade denunciada, mas, tão somente sobre os procedimentos feitos ou omissos a respeito da contratação do serviço de gerenciamento de manutenções (preventiva e corretiva), e os respectivos envolvidos.

Tendo em vista a gravidade dos fatos como à inobservância do prazo contratual, a extrapolação dos créditos orçamentários autorizados e demais falhas de fiscalização e acompanhamento apontadas. É necessário ressaltar que o Sr. Gessir Ribeiro Filho, que na época era o Chefe de Transporte do DETRAN, teria do ponto de vista administrativo-disciplinar fora de alcance, haja vista, já ter sido exonerado do serviço público estadual.



De
Ass.



No entanto, verifica-se, que em sua maioria, as irregularidades são de caráter formal, ou seja, não caracterizadas pela prática de atos administrativos formais, em desconformidade com o ditame do Parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 8666/93. Também, constata-se que o chefe de transportes, os fiscais de contratos, a superintendência de planejamento e administrativa e suas respectivas diretorias incorrerão no Inc. XV do Art. 134 da Lei nº 1.818/ 2007, ao procederem de forma desidiosa com as atribuições as quais lhes foram confiadas. Sendo que a superintendência de planejamento e a respectiva diretoria incorrerão em desídia ao falhar no planejamento da despesa em comento, haja vista, disporem de mecanismos que lhes auxiliariam na pretensão. Quanto à superintendência administrativa e suas respectivas diretorias, incorrerão em desídia ao não designarem servidores plenamente capacitados e ao não procederem aos acompanhamentos das despesas e das fiscalizações.

A Comissão entende que o Gestor é o representante da administração, o que detém o poder plenipotenciário e a discricionariedade da ação administrativa é, portanto, o que detém todos os poderes para celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos e ordenar despesas. O entendimento é no sentido de que a prática delituosa, é uma tarefa dura de demonstrar, mas, cabe destacar que ao Gestor, neste caso, é o responsável pelo órgão, e assim sendo, é deste a obrigação de fiscalizar toda a sua administração e por esta ser responsabilizado também.

Conforme notificação da empresa Trivale Administração Ltda. que requeria o pagamento dos saldos pendentes de pagamentos no valor de R\$ 227.058,44 (duzentos e vinte e sete mil cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), visto que executou o serviço pactuado, confirmado por meio do Despacho – GESCON nº 247/2014. Esta Comissão entende que a requerente faz jus ao pleito, e neste sentido procedeu à atualização dos valores dos serviços prestados, com base no Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, haja vista, que a Cláusula 14ª do Contrato DETRAN nº 042/2010, não especifica o índice a ser adotado, e o IGP-M é o mais usual nas atualizações financeiras. Sendo a atualização dos valores até a data de 28/04/2017, período em que encerram-se os trabalhos da presente Tomada de Contas Especial.

No procedimento de atualização dos valores dos serviços prestados o valor foi atualizado atingindo o montante de R\$ 311.998,44 (trezentos e onze mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), onde a Comissão concluiu que o valor de R\$ 84.940,55 (oitenta e quatro mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) é o acréscimo verificado nas atualizações dos valores dos serviços prestados e pendentes de pagamento, correspondente ao prejuízo ao erário estadual até a data de 28/04/2017. Podendo aumentar o valor caso, se delongue as providências no sentido de efetuar a correspondente quitação. Como também, reconhece o desleixo quanto à fiscalização dos serviços e inúmeras falhas de caráter formal cometidas pelos diversos departamentos/setores envolvidos, como fator gerador desta averiguação, as quais geraram as inúmeras irregularidades as quais incorrem, conforme os apontamentos anteriormente citados.

A razão para esse entendimento, embora seja explicitada nos precedentes jurídicos, substancia-se de evidências de inúmeras irregularidades, sendo debatidos,



[Assinaturas manuscritas]



embasando-se no princípio que reside à segurança jurídica do Estado, enquanto, subprincípio do Estado Democrático de Direito. Adotando a concepção de segurança vem atrelada à organização jurídica, bem como, ao direito, assim sendo, esta nasce para garantir aos cidadãos os seus direitos naturais, que são o direito à liberdade, à vida, à propriedade, entre outros. Enquanto o locupletamento ilícito, enriquecimento ilícito ou enriquecimento sem causa, é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um ente, em detrimento do direito do outro, sem que para isso tenha uma fundamentação jurídica que o ampare, ao qual sujeita-se o Estado no caso específico, enquanto o valor reclamado pelo credor ainda lhe é devido de fato e direito.

Deve-se ter em mente que todos os transtornos gerados partiram de irregularidades iniciais que foram à falta de planejamento das aquisições, falhas nas fiscalizações e de acompanhamento, tendo em vista que os fatores primordiais foram à falta de acompanhamento do saldo autorizado para despesa, observando-se que não foram obedecidos os limites dos créditos orçamentários autorizados. Também a falta de acompanhamento dos prazos, como foi à constatação do contrato extinto, por intempestividade na formalização, sendo, que a princípio os atos administrativos derivados deste contrato seriam considerados inválidos. Entretanto, deve-se ressaltar que a empresa contratada à época, não teve culpabilidade quanto aos feitos, pois prestou os serviços pactuados, sendo tão somente vítima de erros de formalidades administrativas impostas pelas falhas provocadas pelas imperícias na atuação dos agentes públicos.

12 – DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Verificam-se neste tópico os servidores que conforme evidências nos autos listam com responsáveis pelas irregularidades apontadas, posto que, evidenciaram-se imperícias, falhas de fiscalizações, falhas de acompanhamento, intempestividade na formalização de contrato, erros de formalidades, omissões e/ou negligências na realização das despesas em questão:

NOME	CARGO	CPF	IDENTIDADE	ATO/DOE
Cel. Júlio Cesar da Silva Mamede	Diretor Geral do DETRAN	360.662.731-91	000461	Ato nº 58 01/01/2011 – DOE nº 3.292
Julio Franco Poli	<u>Chefe de Assessoria Jurídica</u>	<u>719.117.581-87</u>	<u>OAB/TO</u> <u>4.589-B</u> <u>4007040 SSP/GO</u>	Ato nº 349 NM DOE 3.314 Ato nº 1.567 NM DOE 3.953 Ato nº 621 NM DOE 4.137 Ato nº 1.682 NM



Deu

[Assinatura]

				DOE 4.249
Gessivaldo Tavares Ribeiro	Superintendente Administrativo	597.235.131-53	022691	ATO Nº 349 – DOE N 3.314
<u>Aureliano Victor Correa Gonçalves</u>	<u>Diretor de Administração, Planejamento e Finanças</u>			Ato nº 2.842 NM DOE 4.490 Ato nº 1.567 NM DOE 3.53 Ato nº 621 NM DOE 4.137
Tardeli Vieira de Sousa	Diretor de Administração e Finanças	005.037.511-38	423085	Ato Nº 1.665 – DOE Nº 3.381
<u>Ronaldo da Silva Carneiro</u>	<u>Coordenador Financeiro/ Diretor de Administração, planejamento e Finanças (Conforme Justificativa nº 111, de 20 de outubro de 2011)</u>	<u>451.217.964-04</u>	<u>1010576</u>	Ato nº 349 NM DOE 3.314
Gessir Ribeiro Filho	Chefe do Setor de Transportes e Fiscal de Contrato	777.278.511-91	157000	Ato nº 640 – DOE nº 3.322. Portaria nº 817/2011 – DOE 3.406
Elayne Aguiar Maciel Rocha	Fiscal de Contrato	643.296.151-34	151897	Portaria nº 817/2011 – DOE 3.406
Célia Alves Felipe Pinho	Fiscal de Contrato	279.202.321-04	1281563	Portaria nº 817/2011 – DOE Nº 3.406
Tatiane M. Mamede Marques	Fiscal de Contrato	794.388.731-04	300654	Portaria nº 1469/2011 – DOE Nº 3.443
Flávio Hiram Vargas Freire	Chefe do Setor de Transportes e Fiscal de Contrato	993.757.701-25	4341549	Ato nº 977 – DOE Nº 3.605. Portaria 1.366/2012.

A Comissão de Tomada de Contas Especial sente-se prejudicada na atribuição das responsabilizações inerente a cada cargo, haja vista, que como já comentado, o déficit legal que acomete os órgãos âmbito estadual, para os quais, são criados os cargos sem a respectiva definição legal das atribuições inerentes. Ainda assim, com base nos atos e fatos demonstrados, tenta-se estabelecer o nexo



Handwritten signatures and initials



de casualidade entre as irregularidades e todos os agentes públicos que tendo responsabilidade e conhecimento, poderiam e não fizeram, ou seja, foram omissos no trato com a coisa pública, na qual, constata-se inclusive, à casualidade múltipla.

Finalizando, esta Comissão encaminha o presente Relatório Final de Tomada de Contas Especial ao Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado a V. Ex.^a o Senhor Luiz Antônio da Rocha para as providências supervenientes e posterior remessa do processo de Tomada de Contas Especial ao egrégio Tribunal de Contas do Estado para julgamento do mérito.

Palmas - TO, 28 de abril de 2017.

Gustavo Barros Brito Caetano
Assistente Administrativo

GUSTAVO BARROS BRITO CAETANO

Membro da Comissão
Portaria CGE nº 004/2017

VINÍCIUS ALBUQUERQUE LEITE

Membro da Comissão
Portaria CGE nº 004/2017

EDVANDO DE CARVALHO BARBOSA
Controladoria Geral do Estado do Tocantins
Presidente da Tomada de Contas Especial
Portaria CGE nº 004/2017

